

**UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS
PROGRAMA PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO AMBIENTAL
INTERNACIONAL**

FLÁVIA DE OLIVEIRA SANTOS DO NASCIMENTO

**TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO PROCESSO
INDUSTRIAL TÊXTIL DE EMPRESAS TRANSNACIONAIS**

SANTOS

2024

[Dados Internacionais de Catalogação]
Departamento de Bibliotecas da Universidade Católica de Santos
Viviane Santos da Silva - CRB 8/6746

N244t Nascimento, Flávia de Oliveira Santos do
Trabalho escravo contemporâneo no processo industrial
têxtil de empresas transnacionais / Flávia de Oliveira
Santos do Nascimento ; orientador Wallace Paiva Martins
Junior. -- 2024.
106 f.

Tese (doutorado) - Universidade Católica de Santos,
Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Direito
Ambiental Internacional, 2024
Inclui bibliografia

1. Teses. 2. Trabalho análogo ao de escravo. 3. Direito
internacional. 4. Empresa transnacional. 5. Fast fashion.
6. Compliance. I. Martins Júnior, Wallace Paiva. II. Título.

CDU: Ed. 1997 -- 340(043.2)

FLÁVIA DE OLIVEIRA SANTOS DO NASCIMENTO

**TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO PROCESSO
INDUSTRIAL TÊXTIL DE EMPRESAS TRANSNACIONAIS**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito Ambiental Internacional da Universidade Católica de Santos como requisito para obtenção do título de Doutora em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Wallace Paiva Martins Junior

SANTOS

2024

FLÁVIA DE OLIVEIRA SANTOS DO NASCIMENTO

**TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO PROCESSO INDUSTRIAL
TÊXTIL DE EMPRESAS TRANSNACIONAIS**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Direito Ambiental Internacional da Universidade Católica de Santos como requisito para obtenção do título de Doutora em Direito.

Data de aprovação: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Wallace Paiva Martins Junior (Orientador)

Prof. Dr. _____

Prof. Dr. _____

Prof. Dr. _____

Prof. Dr. _____

*Dedico este trabalho aos meus
filhos, razões do meu viver.*

AGRADECIMENTOS

Ao **Prof. Dr. Wallace Paiva Martins Júnior**, orientador desta tese, pelas oportunidades de aprendizagem que muito excederam as atividades acadêmicas.

Ao meu querido e saudoso pai, **Prof. Cláudio José dos Santos** (*in memoriam*), por todo amor incondicional.

À minha mãe, **Prof.^a Dr.^a Nancy Ramacciotti de Oliveira Monteiro**, minha inspiração, por todo o incentivo, ajuda, amparo e por não desistir de mim no momento que nem eu mesma acreditava ser possível seguir adiante.

Aos meus amados filhos, **Gabriel e Graziela**, cujo amor incondicional foi meu pilar de sustentação nos momentos mais difíceis. Que esta conquista inspire vocês dois a seguir seus sonhos, sempre.

À **Rebeca Moura**, minha sócia e amiga, por não largar a minha mão.

Ao **Prof. Dr. Luiz Sales do Nascimento**, meu amor, por ter se tornado meu porto seguro em meio a tantas tempestades.

E a todos, aqui não citados, mas que sempre foram alicerces e restauro para minha vida.

RESUMO

A indústria da moda tem um papel de grande importância na economia nacional e mundial e sua cadeia produtiva se destaca cada dia mais no processo de desenvolvimento econômico do mundo contemporâneo. O presente estudo tem por objetivo estudar o fenômeno da escravidão moderna (trabalho análogo ao de escravo) nas empresas têxteis transnacionais, sob a análise do Direito Internacional e instrumentos nacionais a respeito da temática, e verificar como práticas de governança podem auxiliar no combate a esse problema. Com utilização do método dedutivo, o presente estudo vale-se do levantamento e leitura de textos teóricos, suplementados pela análise documental. São analisados instrumentos jurídicos internacionais e brasileiros destinados à temática do trabalho análogo ao de escravo, bem como de sua regulação e a responsabilização das empresas por violações aos direitos humanos. Também são explorados elementos acerca de práticas de governança, sua relação com o trabalho em indústria têxtil transnacional e como o *compliance* pode ser ferramenta útil para combater o trabalho análogo ao de escravo.

Palavras-chave: trabalho análogo ao de escravo; direito internacional; empresa transnacional; *fast fashion*; *compliance*.

ABSTRACT

The fashion industry plays a very important role in the national and global economy and its production chain stands out more and more in the process of economic development in the contemporary world. The present study aims to study the phenomenon of modern slavery (work similar to slavery) in transnational textile companies, under the analysis of International Law and national instruments regarding the subject, and verify how governance practices can help in combating this problem. Using the deductive method, the present study uses the survey and reading of theoretical texts, supplemented by documentary analysis. International and Brazilian legal instruments aimed at the issue of slave-like labor are analyzed, as well as its regulation and the liability of companies for violations of human rights. Elements about governance practices, their relationship with work in the transnational textile industry and how compliance can be a useful tool to combat slave-like labor are also explored.

Keywords: work analogous to slavery; international law; transnational enterprise; fast fashion; compliance.

LISTA DE ABREVIATURAS

ABVTEX	Associação Brasileira do Varejo Têxtil
CAPES	Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
CIDH	Corte da Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CLT	Consolidação das Leis Trabalhistas
CONAETE	Coordenadoria Nacional de Erradicação ao Trabalho Escravo
CONATRAE	Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo
Convenção nº 29	Convenção sobre Trabalho Forçado ou Obrigatório
Convenção nº 130	Convenção Sobre a Abolição do Trabalho Forçado
Convenção nº 138	Convenção sobre a Idade Mínima para Admissão ao Emprego
Convenção nº 182	Convenção sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito
DAI	Direito Ambiental Internacional
EUA	Estados Unidos da América
ILO	<i>International Labour Organization</i>
IPEA	Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas
MERCOSUL	Mercado Comum do Sul
MPT	Ministério Público do Trabalho
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
ONGs	Organizações Não-Governamentais
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas
PEC	Proposta de Emenda à Constituição
PL	Projeto de Lei

TAC

Termo de Ajustamento de Conduta

UNO

unidentified normative objects

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO	15
1.1 Marcos internacionais de direitos humanos relacionados ao tema do trabalho escravo	16
1.2 Marcos nacionais de direitos humanos sobre trabalho análogo ao de escravo	34
2 GOVERNANÇA	52
2.1 Do Direito Internacional para o Direito Global	53
2.2 Governança global	60
2.3 <i>Compliance</i>	63
3 INDÚSTRIA TÊXTIL TRANSNACIONAL	70
3.1 O meio ambiente do trabalho análogo ao de escravo nas empresas têxteis transnacionais de atuação no Brasil: o caso Zara	72
3.2 Governança aplicada à indústria têxtil transnacional: o Programa ABVTEX	80
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	84
REFERÊNCIAS	90

INTRODUÇÃO

A indústria da moda tem um papel de grande importância na economia nacional e mundial e a sua cadeia produtiva se destaca cada dia mais no processo de desenvolvimento econômico do mundo contemporâneo. Ela está absolutamente atrelada ao consumo, que se funda como base do nosso sistema cultural e representa uma forma de se relacionar com os objetos e com a coletividade.

O produto do consumo (as roupas) acaba sendo percebido pelo consumidor como um encantamento, um resultado mágico e não como fruto de um trabalho. Na moda, parecer haver verdadeira dissociação entre produto (matéria construída na fábrica) e a marca (grife) e, na grande maioria das vezes, o consumidor compra pela marca e não pelo produto em si¹. Para que o produto final (que atende anseios da sociedade de hiperconsumo) chegue às mãos de seus compradores, há uma complexa dualidade: de um lado a força da liberdade de expressão dos criadores da moda, e de outro lado, a força de natureza financeira que objetiva o aumento das vendas e, conseqüentemente, dos lucros².

Nesse contexto, a cadeia produtiva da moda engloba: estabelecer tendências de moda; criar o produto (desde concebê-lo até fabricá-lo); e distribuir o produto. Sempre com vistas ao lucro, esse caminho a ser percorrido precisará ser o mais econômico possível para que a peça a ser vendida tenha o menor custo admissível, as pessoas comprem mais peças e por mais vezes – cenário que se configura como *fast fashion*. Em tal cenário, a terceirização aparece como uma das soluções para a diminuição dos custos, uma vez que reduz o tamanho da empresa ao descentralizar suas atividades econômicas³. Justamente nessa estratégia de gestão que se observam vários casos brasileiros de trabalho análogo ao de escravo.

¹ BAUDRILLARD, J. **A sociedade de consumo**. 3ª ed. Lisboa: Edições 70, 2011.

² LEAL, J. J. **Um olhar sobre o design brasileiro**. São Paulo: Objeto Brasil, 2002.

³ MIRAGLIA, L. M. M. **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. Dissertação (mestrado em Direito do Trabalho) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2008. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_MiragliaLM_1.pdf. Acesso em: 16 ago. 2023.

As contratações e subcontratações de fábricas por grandes empresas que possuem como ativos intangíveis marcas luxuosas ou as *fast fashion* revelam irregularidades trabalhistas, exploração de trabalho escravo e até suicídios conexos ao labor. Em vista desse potencial nocivo de muitas empresas, especialmente das transnacionais, é importante analisar os instrumentos jurídicos internacionais e brasileiros destinados à temática do trabalho escravo, bem como de sua regulação e a responsabilização das empresas por violações aos direitos humanos. Também, é preciso compreender como funcionam as empresas transnacionais de *fast fashion* para, então, propor medidas atualizadas e condizentes com o cenário nacional de produção, compra e consumo. Justifica-se, assim, a escolha do presente tema, em razão de sua relevância para a sociedade nacional e internacional e de seu ineditismo.

O presente trabalho enquadra-se nos estudos de *Fashion Law* (Direito da Moda), um dos chamados “novos ramos” do Direito⁴. Foi criado em 2006 nos Estados Unidos da América (EUA), pela advogada, professora e pesquisadora Susan Scafidi, que fundou a disciplina de *Fashion Law* na Escola de Direito, da Universidade de Fordham, e também o *Fashion Law Institute*⁵. O instituto oferece apoio jurídico a empresas do ramo da moda e a diversos cursos voltados à formação de profissionais do Direito que buscam trabalhar na área.

Inicialmente, o surgimento Direito da Moda deu-se pela necessidade de suprir a ausência de proteções das criações do setor, incluindo todas as suas etapas - desde o desenho da peça até quando ela chega no guarda-roupa do consumidor⁶. Entretanto, com o passar do tempo, o Direito da Moda foi avançando para outras esferas, preocupando-se, inclusive, com o destino que é dado ao produto de moda após a sua vida útil⁷. Atualmente, podemos dizer que o *Fashion Law* é o ramo do

⁴ NASCIMENTO, F. Fashion Law - o Direito da Moda. **JusBrasil**, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/fashion-law-o-direito-da-moda/1293042787>. Acesso em: 20 mar. 2024.

⁵ FASHION LAW INSTITUTE. **About**, 2020. Disponível em: <https://www.fashionlawinstitute.com/about>. Acesso em: 20 mar. 2024.

⁶ CRISTINA, V. Precisamos falar sobre o Fashion Law. **JusBrasil**, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/precisamos-falar-sobre-o-fashion-law/1110487708#:~:text=A%20ORIGEM%20DO%20FASHION%20LAW,ano%20de%202006%20%5B4%5D>. Acesso em: 20 mar. 2024.

⁷ Ibid.

direito que trata de todas as questões jurídicas relacionadas à indústria da moda, com o olhar voltado para a especificidade da área⁸.

As problemáticas relativas à indústria da moda não são poucas. Aspectos de poluição, trabalho análogo ao de escravo, pirataria, plágio, concorrência desleal e assédio - todos constituem questões presentes nos conflitos desse ramo de negócio⁹. Nesse cenário, o *Fashion Law* institui-se como um ramo inter e multidisciplinar, que envolve diversas áreas jurídicas tradicionais como civil, penal, contratual, trabalhista, ambiental, empresarial e do consumidor¹⁰.

Ainda, com o aumento expressivo do mercado digital, o advogado especializado em *Fashion Law* também deverá dominar questões referentes ao comércio eletrônico, redes sociais e proteção de dados¹¹. Além disso, problemas como alteração de fotografias por aplicativos e direito de imagem, tanto do ponto de vista dos modelos, quanto dos consumidores, também estão presentes no campo do *Fashion Law*¹².

No Brasil, não existe qualquer legislação específica para regular e julgar as demandas da indústria da moda. São os estudos acadêmicos e pesquisas que têm servido para nortear as decisões judiciais acerca do tema¹³. Daí a imensa importância de o advogado se especializar no tema. Por isso, o *Fashion Law* é, além de um ramo muito promissor do Direito, uma área em crescente ascensão e constante alteração¹⁴. A exemplo, cursos de pós-graduação específicos têm sido criados nos últimos anos,

⁸ NASCIMENTO, 2022. Op. cit.

⁹ Ibid.

¹⁰ FURY-PERRY, U. **The little book of fashion law**. New York: American Bar Association. 2013.

¹¹ NASCIMENTO, F. Fashion Law: entenda o mercado do Direito da Moda. **Fashion Bubbles**, Negócios & Indústria da Moda, 9 dez. 2020. Disponível: <https://www.fashionbubbles.com/negocios-industria-da-moda/fashion-law/>. Acesso em: 20 mar. 2024.

¹² Ibid.

¹³ HUSS, F. O Fashion Law no Direito brasileiro. **Revista ABPI**, v. 148, mai./jun. 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-fashion-law-no-direito-brasileiro/1340516844>. Acesso em: 20 mar. 2024.

¹⁴ NASCIMENTO, 2022. Op. cit.

e também Comissões voltadas ao estudo e aprofundamento do tema, nas seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Para citar algumas dessas iniciativas, note-se a Comissão de Direito da Moda do Rio de Janeiro, fundada em 2016¹⁵; a do Rio Grande do Norte, fundada em 2018¹⁶; e as de Minas Gerais¹⁷ e de São Paulo¹⁸, ambas fundadas em 2019. Essas Comissões têm por objetivo auxiliar as empresas e também os advogados de diferentes localidades a lidarem de forma mais assertiva com os assuntos abarcados pelo *Fashion Law*¹⁹. Tais repercussões são sinais de que o tema se encontra em expansão e que os profissionais do Direito estão reconhecendo a sua importância²⁰.

Com utilização do método dedutivo, o presente estudo vale-se do levantamento e leitura de textos teóricos, suplementados pela análise documental de um tema do campo do *Fashion Law*, o do trabalho escravo contemporâneo no processo industrial têxtil de empresas transnacionais. Sua metodologia consiste no levantamento e leitura de textos teóricos pertinentes ao assunto - artigos científicos, dissertações de mestrado e teses de doutorado. Incide também na análise de relatórios de órgãos governamentais e da Organização das Nações Unidas (ONU), bem como em pesquisa legislativa e de Tratados Internacionais. No estudo também, são explorados relatórios de dados produzidos por órgãos governamentais, de direitos humanos e do setor empresarial sobre essa matéria.

O problema de pesquisa investigado parte do pressuposto de que o combate ao trabalho escravo data de longa história. Contudo, novas formas de trabalho que desrespeitam a dignidade humana foram surgindo ao longo do tempo e se fazem presentes até hoje. Considerando que esse tipo de condição laboral ainda é uma

¹⁵ Mais informações no site da Comissão: <https://cdmd.com.br/>

¹⁶ Mais informações no site da Regional: <https://www.oabrn.org.br/pagina/comissoes>

¹⁷ Mais informações no site da Comissão: <https://www.juizdefora-oabmg.org.br/comissao/exibir/56/Comissao-de-Direito-da-Moda.html>

¹⁸ Mais informações no site da Comissão: <https://www.oabsp.org.br/comissoes2010/direitomoda>

¹⁹ OAB RIO GRANDE DO NORTE. **OAB/RN cria Comissão Especial de Direito da Moda**, 1 out. 2018. Disponível em: <https://www.oabrn.org.br/postagem/oabrn-cria-comiss%C3%A3o-especial-de-direito-da-moda>. Acesso em: 21 mar. 2024.

²⁰ NASCIMENTO, 2020. Op. cit.

realidade encontrada na cadeia têxtil da indústria da moda em âmbito global, quais seriam os princípios orientadores para coibir e punir práticas de trabalho análogo ao de escravo e qual sua efetividade de sua aplicação nas empresas transnacionais? Essa indagação constitui o problema da presente tese.

Inspirado nesse problema, o presente estudo tem por objetivo estudar o fenômeno da escravidão moderna (trabalho análogo ao de escravo) nas empresas têxteis transnacionais, sob a análise do Direito Internacional e instrumentos nacionais a respeito da temática, e verificar como práticas de governança podem auxiliar no combate a esse problema. Constituem hipóteses da pesquisa:

- 1) o meio ambiente do trabalho em empresas têxteis transnacionais avilta os direitos humanos;
- 2) os instrumentos internacionais a respeito do trabalho análogo ao de escravo propiciam cooperação entre os Estados para lidar de forma transnacional com o problema;
- 3) o Brasil está preparado para coibir e punir o trabalho análogo ao de escravo em seu território; e
- 4) o Brasil é soberano em exigir obediência às empresas transnacionais que atuam no país.

A tese apresentada está organizada da seguinte maneira: primeiramente é feito um panorama dos aspectos jurídicos ligados ao tema do trabalho análogo ao de escravo no cenário internacional de direitos humanos, e também em legislação interna. Numa segunda seção do estudo, são explorados elementos acerca de práticas de governança. Na terceira seção é apresentada uma análise da indústria têxtil transnacional, sua relação com o trabalho análogo ao de escravo e como o *compliance* pode ser ferramenta útil para combater esse mal. Por fim, são apresentadas as considerações finais da tese.

1 TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

Ao longo dos séculos, a escravidão foi abolida em diversos países, contudo, “seu uso continua disseminado pelo mundo sob a denominação de ‘formas contemporâneas de escravidão’”²¹, tomando novas formas em adaptação frente às transformações das relações de trabalho e produção ocorridas ao longo dos últimos séculos, e tomou novas formas. A prática compreende violações diversas, incluindo o trabalho forçado, a exploração do trabalho infantil, a utilização de crianças em conflitos armados, a servidão por dívidas, a servidão doméstica, casamentos servis, a escravidão sexual e o tráfico de pessoas e órgãos²². Ou seja, trabalho escravo é todo aquele que desrespeita a dignidade da pessoa humana, como conceituado por Miraglia²³:

A essência do trabalho escravo contemporâneo, e o que o torna tão repulsivo, é a ofensa ao substrato mínimo dos direitos fundamentais do homem: a dignidade da pessoa humana, em ambas as suas dimensões. É aquele labor que se desempenha com o rebaixamento da mão-de-obra a mera mercadoria descartável e donde o capitalista aufere seu lucro, principalmente, pela superexploração do homem-trabalhador.

Os episódios de trabalho escravo causam repulsa porque privam o ser-humano de sua essência mínima, ou seja, retiram de sua sobrevivência, a dignidade. Apesar da existência de vários instrumentos normativos no Brasil e no mundo para a coibição dessa prática, os resultados são bastante pequenos²⁴. Segundo a Secretaria de

²¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Trabalho Escravo**. Brasília: ONU Brasil, 2016. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-07/position-paper-trabalho-escravo.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2023. p. 3.

²² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Formas contemporâneas de escravatura. **Fichas Informativas sobre Direitos Humanos**, n. 14, 2004.

²³ MIRAGLIA, 2008. Op. cit., p. 153.

²⁴ REMEDIO, J. A.; REMEDIO, D. P. A proteção penal contra o trabalho escravo contemporâneo no ordenamento jurídico brasileiro. In: BRAGA, A. G. M. *et al.* (Org.). **Formas Contemporânea de Trabalho Escravo**. São Paulo: PPGD, 2015.

Inspeção do Trabalho²⁵, já foram encontrados no Brasil, desde 1995, 61.711 trabalhadores em condição análoga à de escravo pela Inspeção do Trabalho. Dados da ONU a respeito de suas ações no Brasil indicaram que, em 2022, 1.930 pessoas foram resgatadas da condição análoga à escravidão no país²⁶. Dados da Secretaria de Inspeção do Trabalho mostravam que, em 2022 foram encontrados 2.587 trabalhadores nessa condição e 3.240 em 2023²⁷.

A presente seção irá se dedicar à exposição dos principais marcos internacionais de direitos humanos relacionados ao tema do trabalho escravo (1.1), e à legislação interna referente ao tema (1.2).

1.1 Marcos internacionais de direitos humanos relacionados ao tema do trabalho escravo

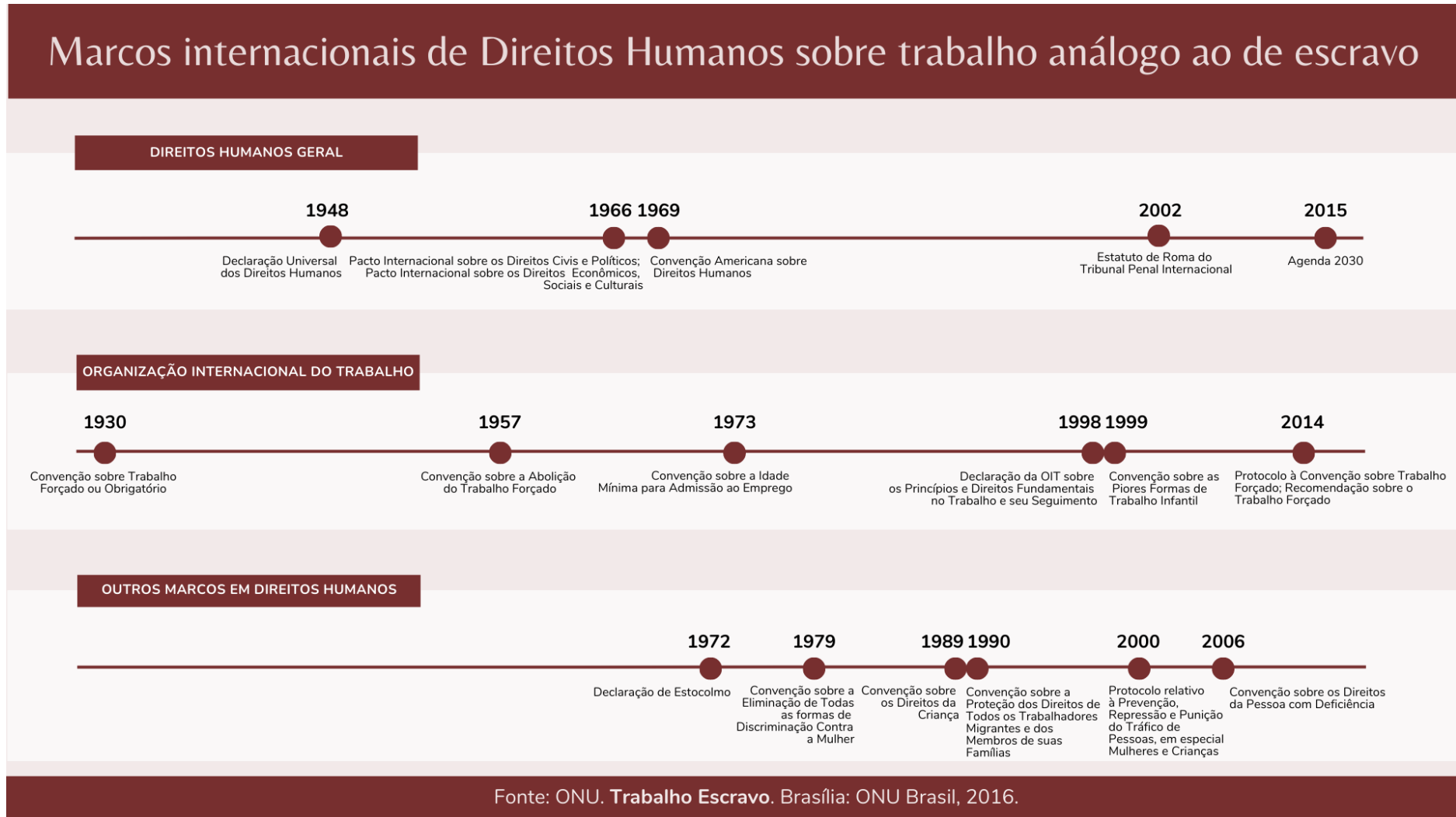
Marcos internacionais de direitos humanos relacionados ao tema do trabalho escravo apresentados nesta subseção estão organizados cronologicamente (Figura 1). Baseados no respeito à dignidade da vida humana, alguns dos marcos apresentados tratam especificamente do trabalho, como os da Organização Internacional do Trabalho (OIT), agência especializada da ONU para o trabalho; mas também são citados outros instrumentos internacionais de direitos humanos que porventura mencionaram condições laborais.

²⁵ BRASIL. Secretaria de Inspeção do Trabalho. **Radar STI**, [31 dez. 2023]. Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em: 30 jul. 2023.

²⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **2022: Relatório Anual**. Brasília: ONU Brasil, 2023. Disponível em: https://brasil.un.org/sites/default/files/2023-03/ONU_Brasil_Relatorio_Anual_2022.pdf. Acesso em: 16 ago. 2023.

²⁷ BRASIL, [2023]. Op. cit.

Figura 1 – Linha do tempo dos marcos internacionais de Direitos Humanos a respeito do trabalho análogo ao de escravo



Fonte: ONU (2016). Elaborado pela autora.

Um dos primeiros marcos internacionais para tratar do tema do trabalho escravo foi a Convenção sobre Trabalho Forçado ou Obrigatório (nº 29), adotada em 1930 pela OIT²⁸. Na Convenção nº 29, trabalho forçado foi definido como “todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente”²⁹. Dessa maneira, trabalho escravo é a antítese do trabalho decente, “definido como todo trabalho adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, capaz de garantir uma vida digna”³⁰.

Ao ratificar a Convenção sobre Trabalho Forçado ou Obrigatório, os países membros assumiram o compromisso de “abolir a utilização do trabalho forçado ou obrigatório, em todas as suas formas, no mais breve espaço de tempo possível”³¹. Redigida no período compreendido entre a Primeira e a Segunda Guerra Mundial, a Convenção atribuiu como exceção “qualquer trabalho ou serviço exigido em virtude das leis sobre o serviço militar obrigatório e que só compreenda trabalhos de caráter puramente militar”³², “que faça parte das obrigações cívicas normais dos cidadãos de um país plenamente autônomo”³³, exigido “como consequência de condenação pronunciada por decisão judiciária”³⁴, ou

nos casos de força maior, isto é, em caso de guerra, de sinistro ou ameaças de sinistro, tais como incêndios, inundações, fome, tremores de terra, epidemias, e epizootias, invasões de animais, de insetos ou de parasitas vegetais daninhos e em geral todas as circunstâncias que ponham em perigo a vida ou as condições normais de existência de toda ou de parte da população³⁵.

²⁸ INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION (ILO). **Protocol of 2014 to the Forced Labour Convention, 1930**, 2014. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:P029. Acesso em: 16 ago. 2023.

²⁹ ILO, 1930. Op. cit., art. 2.1.

³⁰ ONU, 2016. Op. cit., p. 4.

³¹ ILO, 1930. Op. cit., art. 1.

³² Ibid. art. 2.a.

³³ Ibid. art. 2.b.

³⁴ Ibid. art. 2.c.

³⁵ Ibid. art. 2.d.

Após a Segunda Guerra Mundial, com objetivo de estabelecer a proteção universal dos direitos humanos, a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi proclamada na Assembleia Geral da ONU, em dezembro de 1948³⁶. Além de enfatizar que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos”³⁷, concedeu atenção especial ao trabalho forçado em seu art. 4º: “ninguém será mantido em escravidão ou em servidão; a escravidão e o trato dos escravos, sob todas as formas, são proibidos”³⁸, complementada pelo art. 5º “ninguém será submetido à tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes”³⁹.

No ano de 1957, a Convenção Sobre a Abolição do Trabalho Forçado⁴⁰ (nº 130) foi adotada pela OIT em complementação à Convenção nº 29⁴¹. Quase três décadas após a promulgação da Convenção nº 29, a Convenção nº 130 levou em conta que medidas úteis deveriam “ser tomadas para evitar que o trabalho forçado ou obrigatório produza condições análogas à escravidão”, condenando “os modos de pagamento que privam o trabalhador de toda possibilidade real de deixar seu emprego”, como nas formas de escravidão por dívidas⁴².

No art. 1º da Convenção nº 130⁴³, foi estabelecido que todos os estados-parte que a ratificassem se comprometeriam a suprimir toda forma de trabalho forçado ou obrigatório, incluindo atividades realizadas

³⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 16 ago. 2023.

³⁷ ONU, 1948. Op. cit., art. 1.

³⁸ Ibid. art. 4.

³⁹ Ibid. art. 5.

⁴⁰ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção Sobre a Abolição do Trabalho Forçado**, 1957. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235195/lang--pt/index.htm. Acesso em: 16 ago. 2023.

⁴¹ ILO, 1930. Op. cit.

⁴² Ibid. Preambulo.

⁴³ OIT, 1957. Op. cit.

- a) como medida de coerção, ou de educação política ou como sanção dirigida a pessoas que tenham ou expressem certas opiniões políticas, ou manifestem sua oposição ideológica à ordem política, social ou econômica estabelecida;
- b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico;
- c) como medida de disciplina de trabalho;
- d) como punição por participação em greves;
- e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa⁴⁴

O Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos⁴⁵ e o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais⁴⁶ foram ambos adotados na ocasião da XXI Sessão da Assembleia-Geral da ONU em dezembro de 1966. Considerando os direitos decorrentes “da dignidade inerente à pessoa humana”, dos direitos de “todos os membros da família humana”, que são “iguais e inalienáveis constitui[ndo] o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”, o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos estabeleceu a proibição do trabalho escravo em seu art. 8º:

1. Ninguém poderá ser submetido à escravidão; a escravidão e o tráfico de escravos, em todas as suas formas, ficam proibidos.
2. Ninguém poderá ser submetido à servidão.
3. a) Ninguém poderá ser obrigado a executar trabalhos forçados ou obrigatórios⁴⁷

⁴⁴ OIT, 1957. Op. cit., art. 1.

⁴⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos**, 1966a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 16 ago. 2023.

⁴⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**, 1966b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 16 ago. 2023.

⁴⁷ ONU, 1966a. Op. cit., art. 8.

No Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais⁴⁸, sob os mesmos preceitos do Pacto de direitos civis, o direito ao trabalho foi compreendido como “o direito de toda pessoa de ter a possibilidade de ganhar a vida mediante um trabalho livremente escolhido ou aceito”⁴⁹, com observância da garantia de condições de trabalho equitativas e satisfatórias⁵⁰

Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis, que assegurem especialmente:

- a) Uma remuneração que proporcione, no mínimo, a todos os trabalhadores:
 - i) Um salário eqüitativo e uma remuneração igual por um trabalho de igual valor, sem qualquer distinção; em particular, as mulheres deverão ter a garantia de condições de trabalho não inferiores às dos homens e perceber a mesma remuneração que eles por trabalho igual;
 - ii) Uma existência decente para eles e suas famílias, em conformidade com as disposições do presente Pacto;
- b) À segurança e a higiene no trabalho;
- c) Igual oportunidade para todos de serem promovidos, em seu trabalho, à categoria superior que lhes corresponda, sem outras considerações que as de tempo de trabalho e capacidade;
- d) O descanso, o lazer, a limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas, assim como a remuneração dos feridos.

Em novembro de 1969, na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos realizada na Costa Rica, onde foi estabelecida a Convenção Americana sobre Direitos Humanos⁵¹ assinada pelos Estados americanos. O trabalho escravo foi abordado no capítulo II, sobre direitos civis e políticos, sendo determinado

⁴⁸ ONU, 1966b. Op. cit.

⁴⁹ Ibid. 6.1.

⁵⁰ Ibid. art. 7.

⁵¹ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 16 ago. 2023.

Artigo 6. Proibição da escravidão e da servidão

1. Ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas.
2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório⁵²

A Declaração de Estocolmo, como ficou conhecida a Declaração sobre o Ambiente Humano, assinada na ocasião da Assembleia Geral de ONU reunida em Estocolmo no ano de 1972⁵³, estabeleceu princípios comuns que orientasse a humanidade para a preservação e melhoria do ambiente humano. O trabalho escravo foi abordado no primeiro princípio⁵⁴:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar [...]. A esse respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o *apartheid*, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de coerção e de dominação estrangeira permanecem condenadas e devem ser eliminadas.

No ano seguinte ao da Declaração de Estocolmo, a OIT publicou a Convenção sobre a Idade Mínima para Admissão ao Emprego (nº 138)⁵⁵. A Convenção nº 138 teve por objetivo unir instrumentos anteriores de diferentes setores econômicos e definir uma idade mínima comum para o trabalho, “com vista à total abolição do trabalho infantil”⁵⁶. Foi estabelecida a idade mínima de 14 anos para o trabalho de

⁵² CIDH, 1969. Op. cit., art. 6.

⁵³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração de Estocolmo**, 1972. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Declaracao%20de%20Estocolmo%201972.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2023.

⁵⁴ Ibid. Princípio 1.

⁵⁵ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção sobre a Idade Mínima para Admissão ao Emprego**, 1973. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235872/lang--pt/index.htm. Acesso em: 16 ago. 2023.

⁵⁶ Ibid. preambulo.

forma a não interferir no adequado desenvolvimento físico e mental do jovem. Observadas particularidades dos países e áreas de atuação, a idade mínima de 14 anos não poderá ser extrapolada.

Em 1979, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher foi aprovada na Assembleia Geral da ONU⁵⁷. Apesar de focada aos assuntos relativos à garantia de igualdade de direitos e oportunidades entre homens e mulheres, especificou condições de trabalho escravo no art. 6º: “Os Estados-Partes tomarão todas as medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, para suprimir todas as formas de tráfico de mulheres e exploração da prostituição da mulher”, e no art. 11⁵⁸:

1. Os Estados-Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na esfera do emprego a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, os mesmos direitos, em particular:
 - a) O direito ao trabalho como direito inalienável de todo ser humano;
 - [...]
 - f) O direito à proteção da saúde e à segurança nas condições de trabalho, inclusive a salvaguarda da função de reprodução.

Uma década depois, também se tratando de instrumento de direitos humanos específico sobre um tema, no caso sobre direitos das crianças, mas com diretriz a respeito de trabalho, a Convenção Sobre os Direitos da Criança foi proclamada em 1989 em Assembleia Geral da ONU⁵⁹. A Convenção reconheceu os direitos humanos das crianças, e que a criança, “para o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua

⁵⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**, 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 16 ago. 2023.

⁵⁸ Ibid.

⁵⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção Sobre os Direitos da Criança**, 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 16 ago. 2023.

personalidade, deve crescer no seio da família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão”⁶⁰. A respeito do trabalho, foi estabelecido no art. 32º:

1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança de ser protegida contra a exploração econômica e contra a realização de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou que seja prejudicial para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.
2. Os Estados Partes devem adotar medidas legislativas, sociais e educacionais para assegurar a aplicação deste artigo. Para tanto, e levando em consideração os dispositivos pertinentes de outros instrumentos internacionais, os Estados Partes devem, em particular:
 - estabelecer uma idade mínima ou idades mínimas para a admissão no trabalho;
 - estabelecer regulamentação apropriada relativa a horários e condições de trabalho;
 - estabelecer penalidades ou outras sanções apropriadas para assegurar o cumprimento efetivo deste artigo.⁶¹

A Convenção sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das Suas Famílias⁶² foi divulgada e assinada em 1990, e tinha por objetivo garantir os direitos humanos de

todos os trabalhadores migrantes e aos membros das suas famílias sem qualquer distinção, fundada nomeadamente no sexo, raça, cor, língua, religião ou convicção, opinião política ou outra, origem nacional, étnica ou social, nacionalidade, idade, posição económica, património, estado civil, nascimento ou outra situação⁶³.

⁶⁰ Ibid.

⁶¹ ONU, 1989. Op. cit., art. 32.

⁶² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das Suas Famílias**, 1990. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2222681&filena me=Tramitacao-MSC%20696/2010. Acesso em: 16 ago. 2023.

⁶³ Ibid. art. 1.

Ao considerar que “os problemas humanos decorrentes das migrações são ainda mais graves no caso da migração irregular”, a referida Convenção tem como objetivo final encorajar os Estados-parte a tomarem “medidas adequadas a fim de prevenir e eliminar os movimentos clandestinos e o tráfico de trabalhadores migrantes, assegurando ao mesmo tempo a protecção dos direitos humanos fundamentais destes trabalhadores”⁶⁴. O trabalho análogo ao de escravo foi abordado no art. 11º:

1. Nenhum trabalhador migrante ou membro da sua família será mantido em escravatura ou servidão.
2. Nenhum trabalhador migrante ou membro da sua família pode ser constrangido a realizar um trabalho forçado ou obrigatório⁶⁵.

Contudo, a Convenção sobre a Protecção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das Suas Famílias foi ratificada apenas em 2003 (13 anos após a assinatura na ONU), quando obteve o mínimo de 20 Estados ratificantes. O Brasil não ratificou esta Convenção porque, conforme explicaram Costa e Amaral⁶⁶, haveria incongruências entre essa e a legislação interna para migrantes, especialmente no tocante aos direitos garantidos para os migrantes indocumentados. A Convenção, de acordo com o texto original, pretendia dar visibilidade aos migrantes documentados e regularizados nos países, suprimindo garantias de direitos aos indocumentados. Por força da Convenção, “os empregadores poderão se valer da ameaça de denunciar a irregularidade migratória para dissuadir os indocumentados”⁶⁷, além de colidir com “a garantia ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa prevista na Constituição de 1988”⁶⁸.

⁶⁴ ONU, 1990. Op. cit., preambulo.

⁶⁵ Ibid. art. 11.

⁶⁶ COSTA, L. R.; AMARAL, A. P. M. Protecção aos trabalhadores migrantes pelo sistema global de protecção dos direitos humanos. **Revista Paradigma**, v. 29, n. 2, p. 213-228, mai./ago. 2020. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/1460>. Acesso em: 16 ago. 2023.

⁶⁷ Ibid. p. 223.

⁶⁸ NOBRE, N. Comissão aprova texto da convenção das Nações Unidas sobre protecção a trabalhadores migrantes. **Agência Câmara de Notícias**, 12 dez. 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/927401-comissao-aprova-texto-da-convencao-das-nacoes-unidas-sobre-protecao-a-trabalhadores-migrantes/>. Acesso em: 5 jul. 2023.

A respeito dos migrantes indocumentados, a Lei de Migração brasileira⁶⁹, expressamente postulou que os direitos desses fossem garantidos, bem como sua regularização no país. Em 2022, a comissão especial sobre trabalhadores migrantes aprovou a adesão do Brasil à Convenção, mas com recomendação de quem sejam feitas as devidas reservas de se “conceder tratamento legal mais favorável aos trabalhadores migrantes e seus familiares no País”⁷⁰, englobando os indocumentados e a regularização destes. Conforme o relator Orlando Silva⁷¹:

Embora a maioria dos direitos e garantias previstos na Convenção já façam parte do ordenamento jurídico brasileiro, é importante destacar que a adoção integral do texto convencional, sem que se façam reservas a algumas de suas disposições, poderá resultar na restrição de parte dos direitos inscritos na Lei de Migração, haja vista que em determinados aspectos e pontos, a Lei brasileira, de 2017, confere maior proteção aos trabalhadores migrantes do que os estabelecidos pela Convenção, de 1990.

Ressalta-se que nada foi levantado a respeito do trabalho análogo ao de escravo, abordado no art. 11º da Convenção sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das Suas Famílias⁷². A dedução lógica é que o texto tenha se mantido inalterado, mas os desdobramentos dessa saga serão vistos no futuro.

⁶⁹ BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017a**. Institui a Lei de Migração. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm

⁷⁰ NOBRE, 2022. Op. cit.

⁷¹ BRASIL. **Mensagem nº 696, de 2010**. Submete à consideração do Congresso Nacional o texto da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias, adotada em 18 de dezembro de 1990, em Sessão da Assembléia Geral das Nações Unidas. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2222681&filena me=Tramitacao-MSA%20696/2010. Acesso em: 16 ago. 2023. p. 22.

⁷² ONU, 1990. Op. cit.

Dando continuidade ao percurso histórico dos marcos internacionais de direitos humanos relacionados ao tema do trabalho escravo, é necessário citar o documento intitulado “Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e seu Seguimento”⁷³. A Declaração foi promulgada em 1998, após o período da Guerra Fria, e teve por objetivo a reafirmação universal do compromisso dos Estados-parte e da comunidade internacional em geral de respeitar, promover e aplicar de boa-fé os princípios fundamentais e direitos no trabalho, dentre os quais está elencada a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório⁷⁴. A declaração reafirmou e retomou as convenções anteriores, sem a adição de elementos novos, de destaque.

No ano seguinte, em 1999, a OIT adotou a Convenção sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, “considerando a necessidade de adotar novos instrumentos para proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil”⁷⁵ e complementar a Convenção e a Recomendação sobre Idade Mínima para Admissão a Emprego⁷⁶. Do texto da Convenção nº 182, destacam-se

Artigo 2º

Para os efeitos desta Convenção, o termo criança designa a toda pessoa menor de 18 anos.

Artigo 3º

Para os fins desta Convenção, a expressão as piores formas de trabalho infantil compreende:

- a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, comovenda e tráfico de crianças, sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos

⁷³ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e seu Seguimento**, 1998. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilvia/documents/genericdocument/wcms_336958.pdf. Acesso em: 16 ago. 2023.

⁷⁴ OIT, 1998. Op. cit.

⁷⁵ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil (n. 182)**, 1999. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_236696/lang--pt/index.htm. Acesso em: 16 ago. 2023. Preambulo.

⁷⁶ OIT, 1973. Op. cit.

armados;⁷⁷

No ano 2000 foi adotado pela ONU o Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças⁷⁸, instrumento que compõe a Convenção da ONU contra o Crime Organizado Transnacional. A motivação para a realização do Protocolo foi de que

apesar da existência de uma variedade de instrumentos internacionais que contêm normas e medidas práticas para combater a exploração de pessoas, especialmente mulheres e crianças, não existe nenhum instrumento universal que trate de todos os aspectos relativos ao tráfico de pessoas⁷⁹.

Ressalta-se a definição de “criança” novamente utilizada pela ONU⁸⁰, considerada como qualquer pessoa com menos de 18 anos. A “exploração de trabalho” foi incluída no entendimento dado à expressão “tráfico de pessoas”, que

significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o *trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão* ou a remoção de órgãos⁸¹.

⁷⁷ OIT, 1999. Op. cit.

⁷⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças**, 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm. Acesso em: 16 ago. 2023.

⁷⁹ Ibid. preambulo.

⁸⁰ Ibid. art. 2.d.

⁸¹ Ibid. art. 3.a, grifo nosso.

Publicado em 1998 pela ONU, mas tendo entrado em vigor apenas em 2002 quando 60 países aderiram a ele, o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional⁸² foi criado com objetivo de “garantir o respeito duradouro pela efetivação da justiça internacional” diante dos “milhões de crianças, homens e mulheres [que] têm sido vítimas de atrocidades inimagináveis que chocam profundamente a consciência da humanidade”⁸³. Complementar às jurisdições penais nacionais, o Tribunal Penal Internacional criado possui “caráter permanente e independente, no âmbito do sistema das Nações Unidas, e com jurisdição sobre os crimes de maior gravidade que afetem a comunidade internacional no seu conjunto”⁸⁴.

De competência para julgamento do Tribunal Internacional, foram colocados os crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crimes de agressão. A escravidão foi caracterizada como um crime contra a humanidade.

Por “escravidão” entende-se o exercício, relativamente a uma pessoa, de um poder ou de um conjunto de poderes que traduzam um direito de propriedade sobre uma pessoa, incluindo o exercício desse poder no âmbito do tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças⁸⁵

Um outro instrumento internacional de direitos humanos que acatou a proteção contra o trabalho análogo ao escravo foi a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência⁸⁶, marco para os direitos humanos da pessoa com deficiência. A Convenção teve por propósito “promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as

⁸² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional**, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em: 16 ago. 2023.

⁸³ Ibid. preambulo.

⁸⁴ Ibid. preambulo.

⁸⁵ Ibid. art. 7, § 2.c.

⁸⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência**, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 16 ago. 2023.

peças com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente”⁸⁷. A respeito especificamente do âmbito do trabalho, além de exigir a garantia dos direitos das pessoas com deficiência “em condições de igualdade com as demais pessoas”⁸⁸, foi colocado também que “os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência não serão mantidas em escravidão ou servidão e que serão protegidas, em igualdade de condições com as demais pessoas, contra o trabalho forçado ou compulsório”⁸⁹.

Em 2014, a OIT divulgou dois documentos complementares à Convenção sobre o Trabalho Forçado, conhecida como Convenção nº 29⁹⁰ com objetivo de atualizar a Convenção frente às novas configurações laborais, são eles: o Protocolo à Convenção sobre o Trabalho Forçado⁹¹ e a Recomendação sobre o Trabalho Forçado⁹². No Protocolo, foi considerada a necessidade de adoção de medidas para lidar com as lacunas da implementação da Convenção nº 29, como “*measures of prevention, protection, and remedies, such as compensation and rehabilitation, [which] are necessary to achieve the effective and sustained suppression of forced or compulsory labour*”⁹³. Já no documento Recomendação sobre o Trabalho Forçado, foram dadas orientações específicas sobre quais seriam as medidas efetivas a serem tomadas pelos Estados-parte⁹⁴.

⁸⁷ ONU, 2006. Op. cit., art. 1.

⁸⁸ Ibid., art. 27, § 1.b.

⁸⁹ Ibid., art. 27, § 2.

⁹⁰ ILO, 1930. Op. cit.

⁹¹ INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION (ILO). **Protocol of 2014 to the Forced Labour Convention, 1930**, 2014a. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:P029. Acesso em: 16 ago. 2023.

⁹² INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION (ILO). **Forced Labour (Supplementary Measures) Recommendation**, 2014b. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_INSTRUMENT_ID:3174688. Acesso em: 16 ago. 2023.

⁹³ Tradução livre: “medidas de prevenção, proteção e remediação, como indenização e reabilitação, [que] são necessárias para alcançar a supressão efetiva e sustentada do trabalho forçado ou obrigatório”. ILO, 2014a. Op. cit., preâmbulo.

⁹⁴ ILO, 2014b. Op. cit.

De grande importância internacional, as duas atualizações da Convenção sobre o Trabalho Forçado⁹⁵ foram enviadas para ratificação do governo brasileiro em 2017, em virtude de campanha da OIT para alcançar a ratificação de 50 países até o ano de 2018⁹⁶. Contudo, somente em maio de 2023 que o texto do Protocolo⁹⁷ foi encaminhado ao Congresso para ratificação⁹⁸. Até 5 de julho de 2023, data da redação deste trecho da tese, 60 países já haviam ratificado o Protocolo, contudo e definitivamente, essa se configura como uma outra saga para ser acompanhada em seu desenvolvimento em tempo real.

No ano de 2015, a ONU lançou a Agenda 2030, composta por Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)⁹⁹ a serem alcançados até o ano de 2030, em um esforço de desenvolver economicamente, socialmente e com sustentabilidade diversos aspectos das atividades humanas. Dentre os 17 ODS elencados, o ODS 8 tem por objetivo geral “promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo, e trabalho decente para todos”¹⁰⁰. Especificamente sobre trabalho escravo, a meta 8.7 tem por objetivo

Tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas, e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo recrutamento e utilização de crianças-soldado, e até 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas¹⁰¹.

⁹⁵ ILO, 2014a, 2014b. Op. cit.

⁹⁶ Campanha “50 for freedom”. Mais em <https://50forfreedom.org/pt/>.

⁹⁷ ILO, 2014a. Op. cit.

⁹⁸ BRASIL. Despachos do Presidente da República. **Mensagem nº 173, de 1º de maio de 2023a**. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Protocolo Facultativo à Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório, adotado em Genebra, em 28 de maio de 2014. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/despachos-do-presidente-da-republica-480184517>

⁹⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**, 15 set. 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel>. Acesso em: 6 mai. 2023.

¹⁰⁰ Ibid., ODS 8.

¹⁰¹ Ibid., ODS 8.7.

O Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (IPEA) é o responsável pela aplicação e monitoramento dos ODS no Brasil. Após estudos, o IPEA adequou a meta 8.7 à realidade brasileira e alterou sua redação que passou a ser: “até 2025 erradicar o trabalho em condições análogas às de escravo, o tráfico de pessoas e o trabalho infantil, principalmente nas suas piores formas”¹⁰². Segundo o IPEA, “o termo ‘escravidão moderna’ foi substituído por ‘trabalho em condições análogas às de escravo’, também por ser esse último o termo usado nas políticas e documento oficiais do governo brasileiro”, e assim simplificar o texto da meta e destacar o objetivo imediato de erradicar o trabalho análogo ao escravo¹⁰³.

Uma iniciativa para unir atores interessados em lutar pelo cumprimento da meta 8.7, a Alliance 87 foi criada em 2016¹⁰⁴. O Relatório da Alliance 87¹⁰⁵ estimou que, no ano de 2021, cerca de 50 milhões de pessoas viviam em situação de escravidão moderna (definição que inclui trabalho forçado, casamento forçado e tráfico de pessoas); 28 milhões dessas pessoas em situação de trabalho forçado, índices em crescimento quando comparado o ano de 2016 com 2021. Esses dados revelam o quanto pessoas, em todo mundo, ainda sofrem com trabalho forçado, justificando a adoção de medidas para coibi-lo.

Em 19 de setembro de 2023, aconteceu o lançamento conjunto entre Brasil e EUA da “Parceria pelo Direito dos Trabalhadores e Trabalhadoras”, em Nova York¹⁰⁶. Considerando os “complexos desafios globais, desde as alterações climáticas ao aumento dos níveis de pobreza e à desigualdade econômica”, “preocupados e atentos aos efeitos no trabalho da digitalização das economias e do uso profissional da

¹⁰² INTITUTO DE PESQUISAS ECONÔMICAS APLICADAS (IPEA). **ODS 8**, 2019. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ods/ods8.html>. Acesso em: 16 ago. 2023.

¹⁰³ Ibid.

¹⁰⁴ Mais em <https://www.alliance87.org/>

¹⁰⁵ INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION (ILO). **Global Estimates of Modern Slavery: Forced Labour and Forced Marriage**. Geneva: ILO, 2022. Disponível em: https://www.alliance87.org/sites/default/files/2023-06/Global%20Estimates%20of%20Modern%20Slavery%20Forced%20Labour%20and%20Forced%20Marriage_0.pdf. Acesso em: 16 ago. 2023.

¹⁰⁶ BRASIL. **Nota à imprensa nº 396**. Declaração Conjunta Brasil-EUA sobre a Parceria pelo Direito dos Trabalhadores e Trabalhadoras. 2023b. Disponível em: <https://www.gov.br/mre/pt-br/declaracao-conjunta-brasil-eua-sobre-a-parceria-pelo-direito-dos-trabalhadores-e-trabalhadoras>. Acesso em: 12 fev. 2024.

inteligência artificial no mundo do trabalho”¹⁰⁷, a Parceria elencou cinco desafios mais urgentes enfrentados pelos trabalhadores e trabalhadoras em todo o mundo, com destaque para:

1. proteger os direitos dos trabalhadores e trabalhadoras, tal como descritos nas convenções fundamentais da OIT, capacitando-os, acabando com exploração no trabalho, incluindo o trabalho forçado e trabalho infantil;

2. promoção do trabalho seguro, saudável e decente, e responsabilização no investimento público e privado;

[...]

5. combater a discriminação no local de trabalho, especialmente para mulheres, pessoas LGBTQI¹⁰⁸ e grupos raciais e étnicos marginalizados¹⁰⁹

A Declaração Conjunta Brasil-EUA¹¹⁰ apresenta alguns pontos importantes no que tange ao mundo do trabalho: (1) preocupação com a promoção de trabalho digno; (2) respeito aos direitos humanos dos trabalhadores com vistas à consecução da Agenda 2030; (3) alinhamento às novas formas de trabalho, aquelas ligadas diretamente às novas tecnologias; e (4) a responsabilização pelo não cumprimento das condições dignas de trabalho. Além disso, é um marco para a cooperação internacional brasileira, expandindo o convite para todos os outros países a iniciarem esses debates em seus territórios também.

¹⁰⁷ BRASIL, 2023b. Op. cit.

¹⁰⁸ LGBTQI = Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros (travestis ou transsexuais), Queers e Interssexuais.

¹⁰⁹ BRASIL, 2023b. Op. cit.

¹¹⁰ Ibid.

1.2 Marcos nacionais sobre trabalho análogo ao de escravo

O combate ao trabalho escravo no contexto brasileiro (Figura 2) data do início do século XIX, com o surgimento e crescimento do movimento abolicionista que culminou na assinatura da Lei Áurea em 13 de maio de 1888 pela Princesa Isabel, quando foi “declarada extinta desde a data desta lei a escravidão no Brasil”¹¹¹. Com isso, foi dado início ao fim de um processo de quase 400 anos de escravidão no país¹¹². Em 1943, algumas décadas depois, foi publicada a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT)¹¹³, documento que rege, até hoje, as relações de trabalho no Brasil. A CLT é “É o principal instrumento de proteção e garantia dos direitos do trabalhador e que regulamenta as relações entre patrões e empregados”¹¹⁴.

¹¹¹ BRASIL. **Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888**. Declara extinta a escravidão no Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm. Acesso em: 2 ago. 2023. art. 1.

¹¹² GABLER, L. Lei Áurea. **MAPA – Memória da Administração Pública Brasileira**, 30 nov. 2015. Disponível em: <http://mapa.an.gov.br/index.php/menu-de-categorias-2/276-lei-aurea>. Acesso em: 2 ago. 2023.

¹¹³ BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 2 ago. 2023.

¹¹⁴ HORITA, M. G. D. Trabalho escravo contemporâneo no Brasil. **Jus.com.br**, 12 out. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/32725/trabalho-escravo-contemporaneo-no-brasil>. Acesso em: 2 ago. 2023.

Figura 2 – Marcos nacionais sobre trabalho análogo ao de escravo



Fonte: elaborado pela autora.

A Constituição Federal de 1988 veio assegurar que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”¹¹⁵ e “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”¹¹⁶. No art. 6º, estabeleceu um extenso rol de direitos sociais como “a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados”¹¹⁷.

Especificamente sobre o trabalho, no art. 7º da Constituição Federal¹¹⁸, foi declarado que “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social”: seguro-desemprego¹¹⁹, fundo de garantia¹²⁰, salário mínimo¹²¹, “proteção do salário na forma de lei, constituindo crime sua retenção dolosa”¹²², jornada de trabalho de oito horas diárias e 44 horas semanais¹²³, repouso semanal¹²⁴, férias¹²⁵, licença à gestante¹²⁶, licença paternidade¹²⁷, “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”¹²⁸, aposentadoria¹²⁹, e proibição de trabalho infantil¹³⁰.

¹¹⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 ago. 2023. art. 5.

¹¹⁶ Ibid., art. 5, inciso III.

¹¹⁷ Ibid., art. 6.

¹¹⁸ Ibid., art. 7.

¹¹⁹ Ibid., inciso II.

¹²⁰ Ibid., inciso III.

¹²¹ Ibid., inciso IV.

¹²² Ibid., inciso X.

¹²³ Ibid., inciso XIII.

¹²⁴ Ibid., inciso XV.

¹²⁵ Ibid., inciso XVII.

¹²⁶ Ibid., inciso XVIII.

¹²⁷ Ibid., inciso XIX.

¹²⁸ Ibid., inciso XXII.

¹²⁹ Ibid., inciso XXIV.

¹³⁰ Ibid., inciso XXXIII.

Contudo, no ano de 1994, o Brasil foi denunciado junto à Corte da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), da Organização dos Estados Americanos¹³¹, no Caso José Pereira. Segundo consta no Relatório da CIDH¹³²

As petionárias alegaram que José Pereira foi gravemente ferido, e que outro trabalhador rural foi morto quando ambos tentaram escapar, em 1989, da Fazenda “Espírito Santo”, onde tinham sido atraídos com falsas promessas sobre condições de trabalho, e terminaram sendo submetidos à trabalhos forçados, sem liberdade para sair e sob condições desumanas e ilegais, situação que sofreram juntamente com 60 outros trabalhadores dessa fazenda. As petionárias advogam que os fatos denunciados constituem um exemplo da falta de proteção e garantias do Estado brasileiro, ao não responder adequadamente as denúncias sobre essas práticas que, segundo elas, eram comuns nessa região, e permitir de fato sua persistência. As petionárias também alegaram desinteresse e ineficácia nas investigações e nos processos referentes aos assassinos e os responsáveis pela exploração trabalhista.

O caso ganhou repercussão internacional, e a solução amistosa encontrada entre as petionárias e o Estado brasileiro levaram a uma série de medidas que deveriam ser tomadas para coibir o trabalho escravo e suas variantes, como “o julgamento e punição dos responsáveis, medidas pecuniárias de reparação, medidas de prevenção, modificações legislativas, medidas de fiscalização e punição ao trabalho escravo, e medidas de conscientização contra o trabalho escravo”¹³³. Segundo a ONU¹³⁴, o ano de 1995 se apresenta como um marco no combate ao trabalho escravo no Brasil, do qual “importantes mecanismos foram criados visando sua erradicação”. Foi nesse ano, por exemplo, que foram criados os Grupos Móveis de Fiscalização, responsáveis pela fiscalização e resgate de trabalhadores em

¹³¹ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Relatório nº 95/03, caso 11.289 “José Pereira”, de 24 de outubro de 2003**. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2003port/brasil.11289.htm>. Acesso em: 2 ago. 2023.

¹³² Ibid. § 2.

¹³³ CIDH, 2003. Op. cit., § 3.

¹³⁴ ONU, 2016. Op. cit., p. 4.

situação vulnerável. Assim, o país tornou-se “uma referência mundial no combate a essa grave violação dos direitos humanos”¹³⁵.

No ano de 1998, foram acrescentados ao Código Penal outros dois crimes relacionados ao trabalho escravo¹³⁶. O primeiro deles diz respeito à frustração de direito assegurado por lei trabalhista, conferindo pena de um a dois anos de detenção, além de multa, para aquele que “obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida”¹³⁷. O segundo, sobre o aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional, ao qual foi conferida pena de detenção de um a três anos, além de multa, para “quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem”¹³⁸.

Dentre as medidas adotadas como respostas ao acordo feito com a CIDH¹³⁹ no caso José Pereira, tem-se a introdução do art. 149 no Código Penal¹⁴⁰. O crime de redução à condição análoga a de escravo foi definido como

Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

¹³⁵ ONU, 2016. Op. cit., p. 5.

¹³⁶ BRASIL. **Lei nº 9.777, de 29 de dezembro de 1998**. Altera os arts. 132, 203 e 207 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9777.htm#art1. Acesso em: 3 ago. 2023.

¹³⁷ Ibid. art. art. 203, § 1º, inciso I.

¹³⁸ BRASIL, 1998. Op. cit., art. 207, § 1º.

¹³⁹ CIDH, 2003. Op. cit.

¹⁴⁰ BRASIL. **Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003a**. Altera o art. 149 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.803.htm. Acesso em: 2 ago. 2023.

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

- I. cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;
- II. mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.¹⁴¹

O conceito de trabalho escravo adotado no art. 149 do Código Civil¹⁴² passou a estar “alinhado com as manifestações contemporâneas do problema, que envolve não só a restrição de liberdade e a servidão por dívidas, mas também outras violações da dignidade da pessoa humana”¹⁴³, e trouxe uma proteção mais ampliada ao trabalhador. Ainda no ano de 2003, foi lançado o 1º Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, com “medidas a serem cumpridas pelos diversos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público e entidades da sociedade civil brasileira”¹⁴⁴.

O objetivo deste primeiro Plano foi, portanto, integrar e coordenar as ações de diferentes órgãos públicos nas diversas esferas de poder, e da sociedade¹⁴⁵. Com vistas a aumentar a efetividade das ações de identificação e combate ao trabalho análogo ao de escravo no país, foram propostas melhorias na (1) estrutura administrativa dos Grupos de Fiscalização Móveis, (2) na ação policial, (3) no Ministério Público Federal e no Ministério Público do Trabalho. Também foram propostas medidas de (4) promoção da cidadania e combate à impunidade; (5) conscientização, capacitação e sensibilização da população¹⁴⁶.

¹⁴¹ BRASIL, 2003a. Op. cit..

¹⁴² Ibid.

¹⁴³ ONU, 2016. Op. cit., p. 5.

¹⁴⁴ BRASIL. **Plano Nacional Para a Erradicação do Trabalho Escravo**. Brasília: Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana da Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2003b. Disponível em: https://reporterbrasil.org.br/documentos/plano_nacional.pdf. Acesos em: 2 ago. 2023. p. 8.

¹⁴⁵ Ibid.

¹⁴⁶ Ibid.

A partir do primeiro Plano, foi criada a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), firmada por meio do Decreto de 31 de julho de 2003¹⁴⁷. Atualmente, a CONATRAE é regida pelo Decreto nº 9.887, de 27 de junho de 2019¹⁴⁸, e responsável por:

- I. acompanhar o cumprimento das ações constantes do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo;
- II. propor medidas que se fizerem necessárias à implementação do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo;
- III. acompanhar e avaliar os projetos de cooperação técnica firmados entre a República Federativa do Brasil e organismos internacionais;
- IV. propor a elaboração de estudos e pesquisas e incentivar a realização de campanhas relacionadas à erradicação do trabalho escravo; e
- V. elaborar e aprovar o seu regimento interno ¹⁴⁹

¹⁴⁷ BRASIL. **Decreto de 31 de julho de 2003c**. Cria a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo - CONATRAE. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/DNN/2003/Dnn9943.htm. Acesso em: 2 ago. 2023.

¹⁴⁸ BRASIL. **Decreto nº 9.887, de 27 de junho de 2019a**. Dispõe sobre a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d9887.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%209.887%2C%20DE%2027,de%20Erradica%C3%A7%C3%A3o%20do%20Trabalho%20Escravo. Acesso em: 2 ago. 2023.

¹⁴⁹ BRASIL, 2019a. Op. cit., art. 2.

Após esforços conjuntos da CONATRAE e o Ministério do Trabalho e Emprego, foi publicada a Portaria nº 540 em 15 de outubro de 2004¹⁵⁰, documento que oficializou a criação do “Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo”, conhecido como “lista suja”¹⁵¹. A “lista suja” deve ter atualizações semestrais¹⁵², nas quais

A inclusão do nome do infrator no Cadastro ocorrerá após decisão administrativa final relativa ao auto de infração lavrado em decorrência de ação fiscal em que tenha havido a identificação de trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo¹⁵³.

Segundo Fagundes¹⁵⁴, “o Cadastro previu princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa”, ao considerar um período de monitoramento do infrator para que esse se redima da situação de trabalho análogo ao de escravo e, também, a possibilidade de retirada do nome da lista suja. Assim o é como estabelecido no art. 4º, § 1º¹⁵⁵:

Art. 4º A Fiscalização do Trabalho monitorará pelo período de dois anos após a inclusão do nome do infrator no Cadastro para verificação da regularidade das condições de trabalho, devendo, após esse período, caso não haja reincidência, proceder a exclusão do referido nome do Cadastro.

¹⁵⁰ BRASIL. **Portaria Interministerial MTE/SEDH nº 2, de 12 de maio de 2011**. Enuncia regras sobre o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo e revoga a Portaria MTE nº 540, de 19 de outubro de 2004. Disponível em: <https://www.diariodasleis.com.br/busca/exibelink.php?numlink=217089>. Acesso em: 2 ago. 2023.

¹⁵¹ FAGUNDES, M. K. Cadastro de empregadores: a lista suja como instrumento de transparência e combate ao trabalho análogo ao de escravo. **Revista da Escola Nacional da Inspeção do Trabalho**, ano 4, 2020. Disponível em: <https://enit.trabalho.gov.br/revista/index.php/RevistaEnit/article/view/118>. Acesso em: 2 ago. 2023.

¹⁵² BRASIL, 2004. Op. cit. art. 3.

¹⁵³ Ibid. art. 2.

¹⁵⁴ FAGUNDES, 2020. Op. cit., p. 307.

¹⁵⁵ BRASIL, 2004. Op. cit.

§ 1º A exclusão do nome do infrator do Cadastro ficará condicionada ao pagamento das multas resultantes da ação fiscal, bem como, da comprovação da quitação de eventuais débitos trabalhistas e previdenciários.

Fagundes¹⁵⁶ apresentou o percurso histórico do Cadastro de Empregadores, desde sua idealização impulsionada pelo Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo¹⁵⁷ até o ano de 2020, quando foi publicado seu artigo¹⁵⁸. De forma geral, houve poucas mudanças materiais no texto do Cadastro, mas merecem destaque duas alterações: a Portaria Interministerial MTE¹⁵⁹/SEDH¹⁶⁰ nº 2/2011¹⁶¹; a pausa do Cadastro de Empregadores entre 2015 e 2016 pelo Ministro Ricardo Lewandowski do Supremo Tribunal Federal¹⁶²; e o texto final, editado pela Portaria Interministerial MTPS¹⁶³/MMIRDH¹⁶⁴ nº 4/2016¹⁶⁵. No texto de 2011, a principal alteração se deu na troca do verbo “mantido” para “submetido”¹⁶⁶. Já o texto de 2016 trouxe a possibilidade de o empregador celebrar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou acordo judicial com a União

¹⁵⁶ FAGUNDES, 2020. Op. cit.

¹⁵⁷ BRASIL, 2003b. Op. cit.

¹⁵⁸ FAGUNDES, 2020. Op. cit.

¹⁵⁹ MTE = Ministério do Trabalho e Emprego.

¹⁶⁰ SEDH = Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

¹⁶¹ BRASIL. **Portaria Interministerial MTE/SEDH nº 2, de 12 de maio de 2011**. Enuncia regras sobre o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo e revoga a Portaria MTE nº 540, de 19 de outubro de 2004. Disponível em: <https://www.diariodasleis.com.br/busca/exibelink.php?numlink=217089>. Acesso em: 2 ago. 2023.

¹⁶² FAGUNDES, 2020. Op. cit.

¹⁶³ MTPS = Ministério do Trabalho e Previdência Social.

¹⁶⁴ MMIRDH = Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos.

¹⁶⁵ BRASIL. **Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4, de 11 de maio de 2016a**. Dispõe sobre as regras relativas ao Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=320458>. Acesso em: 2 ago. 2023.

¹⁶⁶ BRASIL, 2011. Op. cit.

com objetivo de reparação dos danos causados, saneamento das irregularidades e adoção de medidas preventivas e promocionais para evitar a futura ocorrência de novos casos de trabalho em condições análogas à de escravo, tanto no âmbito de atuação do administrado quanto no mercado de trabalho em geral¹⁶⁷.

Retomando o percurso cronológico de instrumentos nacionais sobre trabalho escravo, após a criação da “lista suja”, em 2004, deve-se citar a produção do 2º Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo¹⁶⁸. Produzido pela CONATRAE e aprovado em 17 de abril de 2008, o novo Plano “incorpora cinco anos de experiência e introduz modificações que decorrem de uma reflexão permanente sobre as distintas frentes de luta contra essa forma brutal de violação dos Direitos Humanos”¹⁶⁹. Em sua apresentação do documento, o então Ministro da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, Paulo Vannuchi, declarou que

Num balanço geral, constata-se que o Brasil caminhou de forma mais palpável no que se refere à fiscalização e capacitação de atores para o combate ao trabalho escravo, bem como na conscientização dos trabalhadores sobre os seus direitos. Mas avançou menos no que diz respeito às medidas para a diminuição da impunidade e para garantir emprego e reforma agrária nas regiões fornecedoras de mão-de-obra escrava. Conseqüentemente, o novo plano concentra esforços nessas duas áreas¹⁷⁰.

O 2º Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo¹⁷¹ possui 66 ações para erradicação do trabalho escravo no país, abarcando (1) medidas gerais a serem tomadas; (2) ações de enfrentamento e repressão desta violação dos direitos humanos; (3) reinserção dos trabalhadores resgatados e prevenção de novos casos; (4) informação da população geral e capacitação de profissionais envolvidos direta ou

¹⁶⁷ BRASIL, 2016a. Op. cit., art. 5.

¹⁶⁸ BRASIL. **II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2008. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/documentos/novoplanonacional.pdf>. Acesso em: 2 ago. 2023.

¹⁶⁹ Ibid. p. 8.

¹⁷⁰ Ibid. p. 8.

¹⁷¹ Ibid.

indiretamente com a temática; e (5) ações específicas de repressão econômica para empresários que virem impor práticas de trabalho análogo ao de escravo em suas formas de produção. Segundo informações colocadas no site do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania¹⁷², um terceiro Plano está em fase de elaboração e, até a redação da presente tese, não foi publicado.

No ano de 2014 foi aprovada a emenda constitucional nº 81¹⁷³, conhecida como “PEC do Trabalho Escravo”. A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) se apresenta como maneira de punir economicamente os empregadores que submeterem seus trabalhadores a condições análogas à de trabalho escravo, com foco especial para o ambiente rural. Isso porque os casos de resgates de trabalhadores pelo STI¹⁷⁴ e de empresas na “lista suja”¹⁷⁵ são concentrados no ambiente rural. Originalmente proposta em 1999¹⁷⁶, a PEC tinha por objetivo alterar

a redação do art. 243 da Constituição Federal, para determinar que as propriedades rurais e urbanas de qualquer região do país onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei¹⁷⁷ (Brasil, 1999, explicação da ementa).

¹⁷² BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo**, 23 abr. 2018a. Disponível em:

<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/combate-ao-trabalho-escravo/plano-nacional-para-erradicacao-do-trabalho-escravo>. Acesso em: 2 ago. 2023.

¹⁷³ BRASIL. **Emenda constitucional nº 81, de 5 de junho de 2014**. Dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal. Disponível em:

<https://legis.senado.leg.br/norma/540684/publicacao/15642540>. Acesso em: 2 ago. 2023.

¹⁷⁴ BRASIL, [2023]. Op. cit.

¹⁷⁵ BRASIL. **Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo** – abril de 2023. Brasília: STI, 2023c. Disponível em:

https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/areas-de-atuacao/cadastro_de_empregadores.pdf. Acesso em: 24 jun. 2023.

¹⁷⁶ BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 57A, de 1999**. Dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal. Disponível em:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/105791>. Acesso em: 2 ago. 2023.

¹⁷⁷ Ibid. explicação da ementa.

Alvo de críticas, debates e controversas, a emenda foi revogada e novamente colocada em ação algumas vezes ao longo da última década¹⁷⁸. Contudo, até a data de redação da presente tese, essa emenda não foi definitivamente regulamentada. É essa a crítica e a justificativa para a apresentação, em março de 2023, do Projeto de Lei (PL) nº 978/2023¹⁷⁹ pela Deputada Fernanda Melchionna (PSOL-RS¹⁸⁰). O PL visa a regulamentação da expropriação das terras (como, quando e de que forma elas podem ser expropriadas) e responsabiliza também quem contrata empresas terceirizadas que porventura venham a serem condenadas por trabalho escravo¹⁸¹. O avanço desse PL está em considerar a responsabilização também das empresas terceirizadas, o que impacta diretamente na forma de produção da indústria têxtil, como veremos no terceiro capítulo da tese.

Em 2016, por meio da Lei nº 13.344¹⁸², foi adicionado ao art. 149 do Código Penal o crime de tráfico de pessoas, definido como qualquer forma de “agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de”¹⁸³, entre outros, “submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo”¹⁸⁴ e “submetê-la

¹⁷⁸ MONTEIRO, L.; ALENCAR, P. Projetos de lei contra trabalho escravo vão para limbo da Câmara - Novas propostas foram anexadas a um bloco parado há 4 anos. **Folha de S. Paulo, Treinamento**, 2 jul. 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/treinamento/2023/07/projetos-de-lei-contra-trabalho-escravo-vaio-para-limbo-da-camara.shtml>. Acesso em: 12 fev. 2024.

¹⁷⁹ BRASIL. **Projeto de Lei nº 978, de 8 de março de 2023d**. Regulamenta o art. 243 da Constituição Federal que dispõe sobre a expropriação de propriedades rurais e urbanas pela identificação de trabalho análogo a escravidão e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2350461>. Acesso em: 12 fev. 2024.

¹⁸⁰ PSOL = Partido Socialismo e Liberdade.

¹⁸¹ BRASIL, 2023d. Op. cit.

¹⁸² BRASIL. **Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016b**. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113344.htm. Acesso em: 3 ago. 2023.

¹⁸³ Ibid. art. 149-A.

¹⁸⁴ Ibid. art. 149-A, inciso II.

a qualquer tipo de servidão”¹⁸⁵. A pena para tal crime varia de quatro a oito anos de reclusão, além de pagamento de multa.

No ano seguinte, 2017, a Portaria MTb¹⁸⁶ nº 1.293/2017 apresentou atualização para o conceito de trabalho análogo ao de escravo¹⁸⁷. No caso da referida Portaria, o objetivo era assegurar a “concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho¹⁸⁸”, mas os conceitos são relevantes e alinhados com a concepção mais atual de trabalho análogo ao de escravo, ou escravidão moderna, e merece ser aqui replicado:

considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:

- I. Trabalho forçado;
- II. Jornada exaustiva;
- III. Condição degradante de trabalho;
- IV. Restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho;
- V. Retenção no local de trabalho em razão de:
 - a) Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte;
 - b) Manutenção de vigilância ostensiva;
 - c) Apoderamento de documentos ou objetos pessoais¹⁸⁹

¹⁸⁵ BRASIL, 2016b. Op cit., art. 149-A, inciso III.

¹⁸⁶ MTb = Ministério do Trabalho.

¹⁸⁷ BRASIL. Ministério do Trabalho. **Portaria nº 1.293, de 28 de dezembro de 2017b.** Dispõe sobre os conceitos de trabalho em condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 2º-C da Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e trata da divulgação do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo, estabelecido pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH n.º 4, de 11 de maio de 2016. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/1497798/do1-2017-12-29-portaria-n-1-293-de-28-de-dezembro-de-2017-1497794. Acesso em: 3 ago. 2023.

¹⁸⁸ Ibid. ementa.

¹⁸⁹ Ibid. art. 1.

No art. 2º da Portaria¹⁹⁰, as situações listadas no art. 1º são definidas, e segue na íntegra:

- I. Trabalho forçado é aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente.
- II. Jornada exaustiva é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados à segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social.
- III. Condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.
- IV. Restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida é a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros.
- V. Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte é toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento.
- VI. Vigilância ostensiva no local de trabalho é qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento.
- VII. Apoderamento de documentos ou objetos pessoais é qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador.

¹⁹⁰ BRASIL, 2017b. Op. cit., art. 2.

Em acordo com a Portaria MTb nº 1.293/2017¹⁹¹, a Instrução Normativa SIT¹⁹² nº 139/2018¹⁹³ veio para “estabelecer os procedimentos para a atuação da Auditoria-Fiscal do Trabalho visando à erradicação de trabalho em condição análoga à de escravo”¹⁹⁴. O documento apresenta uma série de ações a serem tomadas pela Auditoria-Fiscal para fiscalizar ambientes de trabalho e autuar aqueles que estiverem em situação de trabalho análogo ao de escravo. Importante mencionar que a Instrução Normativa lista quais indicadores devem ser observados na fiscalização¹⁹⁵ – é uma maneira de operacionalizar e padronizar o entendimento do que é trabalho forçado¹⁹⁶, condição degradante¹⁹⁷, jornada exaustiva¹⁹⁸ e restrição de locomoção¹⁹⁹.

Importante ressaltar a atuação do Ministério Público do Trabalho (MPT) em seu papel fundamental na denúncia, investigação e responsabilização das empresas envolvidas na exploração de mão de obra na indústria da moda. Seu compromisso em proteger os direitos dos trabalhadores, promover condições de trabalho dignas e conscientizar a sociedade sobre esse problema é digno de reconhecimento. O MPT tem sua descendência do Ministério Público que, por sua vez, atua como um fiscalizador das leis editadas no país, bem como aquelas decorrentes de tratados e acordos internacionais dos quais o Brasil seja signatário²⁰⁰. Nesse sentido, esse órgão

¹⁹¹ BRASIL, 2017b. Op. cit..

¹⁹² SIT = Secretaria de Inspeção do Trabalho, órgão do Ministério do Trabalho.

¹⁹³ BRASIL. Ministério do Trabalho. Secretaria de Inspeção do Trabalho. **Instrução normativa nº 139, de 22 de janeiro de 2018b**. Dispõe sobre a fiscalização para a erradicação de trabalho em condição análoga à de escravo e dá outras providências. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/2075837/do1-2018-01-24-instrucao-normativa-n-139-de-22-de-janeiro-de-2018-2075833. Acesso em: 3 ago. 2023.

¹⁹⁴ Ibid. art. 1.

¹⁹⁵ Ibid., art. 33.

¹⁹⁶ Ibid. art. 33, inciso I.

¹⁹⁷ Ibid. art. 33, inciso II.

¹⁹⁸ Ibid. art. 33, inciso III.

¹⁹⁹ Ibid. art. 33, inciso IV.

²⁰⁰ BRASIL, 1988. Op. cit., art. 127-129.

visa promover todas as ações necessárias para a efetivação de direitos em que esteja presente o interesse geral, da coletividade, visando a melhoria de todos²⁰¹.

A atuação do MPT pode ser judicial ou extrajudicial. É judicial quando a atuação se dá propondo ações, emitindo pareceres, comparecendo a audiências e/ou oferecendo denúncias. Outrora, a atuação é de caráter extrajudicial quando os membros do MPT realizam atos que independem da vinculação a um juízo, como a visita em empresas para realizar fiscalização, reunião com as partes para fazer homologação, atendimento ao público, participação em audiências públicas, entre outras²⁰².

Seja na via judicial ou extrajudicial, os procuradores podem agir de duas maneiras: de ofício ou mediante provocação. O MPT age de ofício quando resolve instaurar algum procedimento investigatório por iniciativa própria, seja por ter o conhecimento de alguma irregularidade ou por alguma situação, que devido à sua natureza, requeira a atuação do órgão. Contudo, a forma mais comum depende de provocação de terceiros e ocorre sempre que o MPT é chamado para apurar alguma situação que seja decorrente de alguma denúncia anônima ou não, como em denúncias de situações precárias de trabalho, de trabalho infantil e de fraudes nas relações de trabalho²⁰³.

No uso de suas atribuições que lhes foram franquias pela lei, o MPT desempenha um papel fundamental no combate a erradicação do trabalho escravo em território nacional. Também no uso de suas atribuições legais, o MPT criou a Coordenadoria Nacional de Erradicação ao Trabalho Escravo (CONAETE), cujo objetivo é integrar as Procuradorias Regionais do Trabalho em plano nacional, uniforme e coordenado para a erradicação do trabalho escravo, fomentando a troca

²⁰¹ BRASIL. **Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993**. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.htm. Acesso em: 28 fev. 2024.

²⁰² Ibid.

²⁰³ Ibid., art. 83.

de experiências e discussões sobre o tema, bem como a atuação ágil quando for necessária a presença do Ministério Público do Trabalho²⁰⁴.

Em evento recente (26 a 28 de fevereiro de 2024), o coordenador nacional do CONAETE, Luciano Aragão destacou que as principais economias mundiais aprovaram ou estão em vias de aprovar normas que exigem a preservação dos direitos humanos em toda cadeia de fornecimento, nacional, ou não²⁰⁵. Ainda, afirmou que, no Brasil, não há normas que estabeleçam obrigações de devida diligência para uma conduta empresarial responsável, ressaltando o PL nº 572/22 que tramita na Câmara dos Deputados²⁰⁶.

De autoria do Deputado Helder Salomão (PT²⁰⁷), o PL “Cria a lei marco nacional sobre Direitos Humanos e Empresas e estabelece diretrizes para a promoção de políticas públicas no tema”, contribuindo com a responsabilização das empresas a respeito de contratações de terceirizadas²⁰⁸. Enquanto motivação para a apresentação do PL, o deputado citou os casos de Mariana e Brumadinho, onde empresas não foram responsabilizadas por violações aos direitos humanos face aos desastres ambientais ocorridos nesses lugares²⁰⁹.

²⁰⁴ BRASIL. Procuradoria-Geral. **Portaria nº 231, de 12 de setembro de 2002**. Disponível em: https://www.cecult.ifch.unicamp.br/pf-cecult/public-files/projetos/10596/portaria_pgt_no_231_de_12_de_setembro_de_2002_-_conaete.pdf. Acesso em: 28 fev. 2024.

²⁰⁵ VERDE, G. V.; LUND, G. MPT defende responsabilização de empresas que se beneficiam de trabalho escravo. **Ministério Público do Trabalho**, 28 fev. 2024. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/mpt-defende-responsabilizacao-de-empresas-que-se-beneficiam-de-trabalho-escravo>. Acesso em: 28 fev. 2024.

²⁰⁶ BRASIL. **Projeto de Lei nº 572, de 14 de março de 2022a**. Cria a lei marco nacional sobre Direitos Humanos e Empresas e estabelece diretrizes para a promoção de políticas públicas no tema. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2317904>. Acesso em: 28 fev. 2024.

²⁰⁷ PT = Partido dos Trabalhadores.

²⁰⁸ BRASIL, 2022a. Op. cit.

²⁰⁹ LAJE, L.; SEABRA, R. Projeto cria marco nacional sobre direitos humanos e empresas. **Agência Câmara de Notícias**, 1 abr. 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/861969-projeto-cria-marco-nacional-sobre-direitos-humanos-e-empresas/>. Acesso em: 28 fev. 2024.

Diante do exposto, são notórios os avanços no combate ao trabalho análogo ao de escravo no Brasil, inclusive de reconhecimento pela OIT e ONU, segundo a qual esses esforços “sem dúvida servirão de base para a atuação de diversos outros países que desejarem combater mais efetivamente o crime”²¹⁰. O Brasil tem grande instrumental para combate ao trabalho escravo contemporâneo²¹¹, como a tipificação do crime de redução a condições análogas a de escravo²¹², a instituição de um Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas às de escravo²¹³, bem como a elaboração do Pacto Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo²¹⁴.

Dentre as medidas previstas nesse Pacto está o isolamento econômico do agente, o que pode levar a empresa à verdadeira ruína financeira, com a consequente decretação de sua falência. Ocorre que o isolamento se dá pela proibição da empresa receber financiamento público ou oficial e, via de regra, o setor da indústria da moda não se utiliza de tais financiamentos, de forma que essa medida acaba se tornando inócua. Assim, somente o mercado, representado pelos consumidores e parceiros de negócios, poderiam isolar economicamente a empresa utilizadora do trabalho escravo, a ponto de a mesma ser obrigada a rever sua conduta, o que nem sempre ocorre, por diferentes fatores.

Na próxima seção, serão analisados elementos da governança e como o *compliance* pode atuar nos casos de trabalho análogo ao de escravo.

²¹⁰ ONU, 2016. Op. cit., p. 5.

²¹¹ MELO, L. A. C. *et al.* O novo direito do trabalho: a era das cadeias produtivas. **Revista Direitos, Trabalho e Política Social**, v. 1, n. 1, 2015. Disponível em: <https://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/rdtps/article/view/8751>. Acesso em: 16 ago. 2023.

²¹² BRASIL, 2016b. Op. cit.

²¹³ BRASIL, 2004. Op. cit.

²¹⁴ Desde 2014, é denominado “Instituto Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo (InPACTO)”. Mais informações no site do projeto: <https://inpacto.org.br/>.

2 GOVERNANÇA

A globalização é processo com dimensões econômicas, financeiras, tecnológicas, ecológicas, culturais, políticas e, ainda, de modelos comunicacionais, especialmente transformados pela revolução digital. O processo de globalização permite total conexão entre pontos distintos do planeta, expandindo sobretudo a cultura capitalista para lugares dantes inalcançáveis. Esse fenômeno traz intensificação das relações sociais em escala mundial, por meio da qual os acontecimentos locais sofrem a influência dos fatos que ocorrem a muitas milhas de distância²¹⁵. O desenvolvimento das tecnologias da informação e o avanço das redes sociais possibilitaram que o acesso à informação seja instantâneo e a distância e o tempo encurtados.

Ao passo que as mudanças globais aproximam diferentes culturas, as relações sociais e jurídicas tornam-se cada vez mais complexas. Temas como mudanças climáticas, comércio *online*, internet, terrorismo, *fake news*, biodiversidade e direitos humanos não podem mais ser tratados por Estados, isoladamente. Nesse contexto transnacional, diferentes atores emergem, interferindo e influenciando na criação das normas jurídicas, uma vez que impõem a necessidade de interlocução entre muitas e diversificadas esferas que interagem em redes. De outro lado, os marcos normativos internacionais precisam ser internalizados no ordenamento jurídico dos países, o que, em muitos assuntos, configura-se em insucesso. Isso porque a domesticação dos instrumentos internacionais depende da peculiaridade de cada Estado e de cada cultura.

Decorre que as respostas para questões transnacionais não podem mais ser isoladas ou unicamente provenientes de regimes internacionais, sob pena da falência desse sistema. Os mecanismos tradicionais dos regimes jurídicos do Direito Internacional já não alcançam esse cenário globalizado e um novo formato passa a

²¹⁵ GIDDENS, A. **Mundo em descontrole**: o que a globalização está fazendo de nós. 3 ed. Rio de Janeiro: Record, 2003.

ser exigido. Assim, novos atores surgem e são elevados à categoria de protagonistas na solução de conflitos globais²¹⁶.

2.1 Do Direito Internacional para o Direito Global

O desenvolvimento do Direito Internacional tem sido pautado na necessidade de enfrentar as situações geradas por acontecimentos políticos ou pela evolução científica ou técnica. As questões globalizadas implicam em mudança do processo legislativo do Direito Internacional, bem como da implementação de suas regras²¹⁷.

A base do Direito Internacional constitui-se a partir dos direitos “inter nações” e, nessa seara, há questões relativas às soberanias que impõem diferentes aproveitamentos das decisões internacionais sobre demandas globalizadas. Além disso, a complexidade dos problemas globais acaba não sendo abarcada pelos instrumentos do Direito Internacional, tal como acontece com os Tratados multilaterais, ou mesmo pode resultar em choques dos próprios regimes internacionais.

Nasser²¹⁸ menciona a existência de colisões e conflitos entre os regimes do Direito Internacional, o que pode resultar em incerteza jurídica. A título exemplificativo, o autor aponta a possibilidade de que um estado se veja obrigado por normas contraditórias de diferentes regimes: de um lado, a liberar o comércio de determinado bem em virtude de normas do comércio internacional; e, por outro lado, a restringir o comércio do mesmo bem para atender normas do direito internacional do meio

²¹⁶ BARBOSA, L. N.; MOSCHEN, V. R. B. O Direito Transnacional ("*Global Law*") e a crise de paradigma do Estado-centrismo: é possível conceber uma ordem jurídica transnacional? **Revista de Direito Internacional**, v. 13, n. 3, 2016. DOI: 10.5102/rdi/bjil.v13i3.4155. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/4155>. Acesso em: 16 ago. 2023.

²¹⁷ KISS, A. The implications of global change for the international legal system. In WEISS, E. B. (ed). **Environmental change and international law: New challenges and dimensions**. United Nations: University Press, 1992.

²¹⁸ NASSER, S. H. Direito global em pedaços: fragmentação, regimes e pluralismo. **Revista de Direito Internacional**, v. 12, n. 2, p. 98-126, 2015. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/3707>. Acesso em: 16 ago. 2023.

ambiente. Outra possibilidade de embate advindo do fenômeno da globalização ocorre quando diferentes instituições, relacionadas a regimes diversos, sejam chamadas a decidir sobre um mesmo fato. Conseqüentemente, as normas aplicadas serão contraditórias ou ao menos diferentes, de forma que as decisões serão incompatíveis²¹⁹.

Essa complexa realidade econômica, que atinge dimensões culturais e tecnológicas, tornou necessária a harmonização de esforços de coordenação entre os integrantes da comunidade global. Integrar os instrumentos jurídicos de nações distintas passou a ser uma preocupação do chamado Direito da Integração. Ocampo²²⁰ descreve que conceitos jurídicos, como o de soberania, que pareciam imutáveis, são afetados pelo fenômeno da globalização. Nessa seara, o Direito Internacional clássico deixa de atender à necessidade de respostas às questões globais. Monserrat Filho²²¹ destacou que nem sempre o interesse público internacional coincide com os interesses de cada Estado e de cada nação. Por sua vez, os valores estatais nem sempre estão coadunados com os interesses das empresas privadas transnacionais - que, na atualidade, representam os principais propulsores e beneficiários da globalização econômica.

A fragmentação do Direito Internacional, assim, é um fenômeno incontornável, pois essa área está continuamente em expansão normativa. Diferentes atores do mundo globalizado, estruturado em associações ou grupos segmentados, têm criado normas independentes, fora do âmbito de determinado Estado ou grupo de Estados. Para Ocampo²²², o Direito da Integração cria um sistema comum em âmbito regional com convergência de interesses e valores por meio de associações interestatais. Trata-se de uma forma de interação entre os Estados com a finalidade de formar uma verdadeira sociedade internacional ou supranacional, transformando unidades

²¹⁹ NASSER, 2015. Op. cit.

²²⁰ OCAMPO, R. G. **Direito Internacional Público da Integração**. São Paulo: Elsevier, 2008.

²²¹ MONSERRAT FILHO, J. Globalização, interesse público e direito internacional. **Estudos Avançados**, v. 9, p. 77-92, 1995. DOI: 10.1590/S0103-40141995000300006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/r7zpqN6tknchPkhrpm6VbMK/?lang=pt>. Acesso em: 16 ago. 2023.

²²² OCAMPO, 2008. Op. cit.

previamente separadas em partes componentes de um sistema que tem como característica essencial a interdependência.

São circunstâncias específicas de cada Estado que conduzem ao Direito da Integração: a existência de convicção de que pertencer ao processo de integração beneficia não apenas ao interesse do conjunto de nações, mas também favorece o interesse nacional – o que é essencial para o aperfeiçoamento do processo de integração. Tanto a União Europeia como o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) são exemplos de processos de integração, que se manifestam por regras de produção em áreas distintas. Os Estados participantes possuem obrigações comuns a serem cumpridas, que podem, todavia, restar enfraquecidas pela ausência de mecanismos institucionais comuns. Isso porque se trata de um direito que não fornece os instrumentos jurídicos e os imperativos legais para conformar um substrato normativo que venha a determinar e limitar a atuação do estado que participa de um espaço multinacional integrado²²³.

Sopesando a questão da integração, Rodrik²²⁴ destaca o perigo de tratá-la como um fim em si mesmo, irresistível e desejável por todos os Estados que vivenciam a globalização. Para o autor, existe um trilema advindo da globalização pelo qual não se pode ter, ao mesmo tempo, integração profunda, democracia política e soberania nacional. Conforme o estudioso, há que se fazer uma escolha em que subsistam somente dois desses termos²²⁵.

As democracias têm o direito de proteger seus arranjos sociais e, quando este direito entra em conflito com os requisitos da economia global, é esta última que deve ceder. Não se trata, na visão de Rodrik²²⁶, de lutar contra a globalização, mas de criar uma fina camada de regras internacionais que permita um espaço substancial para

²²³ DIZ, J. B. M.; JAEGER JÚNIOR, A. Por uma teoria jurídica da integração regional: a inter-relação direito interno, direito internacional público e direito da integração. **Revista de Direito Internacional**, v. 12, n. 2, p. 139-158, 2015. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/3710>. Acesso em: 16 ago. 2023.

²²⁴ RODRIK, D. **The globalization paradox**: democracy and the future of the world economy. Londres: WW Norton & Company, 2011.

²²⁵ Ibid.

²²⁶ Ibid.

que o direito interno atue. Para o autor, significaria uma globalização melhor²²⁷. Em âmbito global, isso representa a construção de espaço político para os vários países se integrarem nos seus próprios termos e a partir de suas próprias estratégias de desenvolvimento. Já em âmbito nacional, trata-se de deslocar as decisões das políticas de desenvolvimento para o pleito do processo democrático²²⁸

Entretanto, demandas altamente globalizadas e questões jurídicas, sociais e econômicas – que não enfrentam quaisquer fronteiras – passaram a exigir outras respostas para além do Direito Internacional e do Direito da Integração. Delas participam atores privados e não estatais que atuam ao lado dos governos e entidades representativas reivindicando o reconhecimento de suas regras como normas jurídicas.

Nessa seara, a ideia do Direito da Integração passa a ser insuficiente frente às necessidades transnacionais e totalmente globalizadas, pois outro aspecto da globalização que demonstra a incapacidade do Direito Internacional em solucionar as questões, está no entendimento de fragmentação da sociedade. Setores organizados em torno de interesses comuns, temas ou saberes específicos diferenciam cada segmento e tendem a produzir uma regulação setorial específica. Daí a ideia de regimes jurídicos fragmentados²²⁹.

O Estado já não mais consegue dar respostas consistentes à sociedade diante da complexidade e fragmentação das demandas. Os problemas sociais globais aumentam em proporções relevantes e o Direito Internacional, ainda que integrado, não gera mecanismos eficazes de regulação, intervenção e coerção para as demandas transnacionais²³⁰. A fragmentação da ordem jurídica do Direito Internacional é justamente a principal causa de contradições e colisões no momento de sua aplicação, pois é possível que sejam empregadas de modo divergente por diferentes tribunais ou instituições internacionais. A chance de os países serem

²²⁷ RODRIK, 2011. Op. cit.

²²⁸ Ibid.

²²⁹ NASSER, 2015. Op. cit.

²³⁰ CRUZ, P. M.; BODNAR, Z. A transnacionalidade e a emergência do Estado e do Direito transnacionais. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, v. 26, n. 1, 2010. Disponível em: <https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/577>. Acesso em: 16 ago. 2023.

submetidos a decisões contraditórias é muito grande, em vista delas se basearem em diferentes fragmentos das normas internacionais²³¹.

Essa fragmentação é presenciada tanto nas normas de Direito Internacional, quanto no Direito da Integração. Nesse cenário, emerge o Direito Global ou transnacional, pelo qual, fora do âmbito do Estado, nasce uma incontável quantidade de objetos normativos não identificados, que Barbosa e Moschen²³² elegeram chamar de “UNO’s (*unidentified normative objects*)”. O conjunto desses objetos formaria a “*global law*”. As associações, grupos sociais e empresas, quando realizam atividades transfronteiriças e globais, acabam por criar normas independentes das estatais. Essas normas, classificadas como UNO’s, fazem cair por terra o paradigma de que somente os Estados-Nação seriam autoridades competentes para criar, dizer e executar o direito. Estaríamos diante do fim do estado-centrismo na ciência do Direito²³³.

A transnacionalidade trata de conceber um sistema jurídico para além da soberania Estatal e independente do Estado-Nação. A ideia de monopólio do Estado sobre o Direito cede espaço para associações e grupos sociais, trazendo para o campo da Ciência Jurídica argumentos históricos e sociológicos que permitem que normas jurídicas transnacionais surjam para fora das fronteiras e regulações de ordenamentos jurídicos estatais. A questão é que os regimes jurídicos transnacionais representam desafios para a qualidade do ambiente regulatório, visto que na concepção tradicional do Direito, este regula somente uma pequena porção da vida.

A necessidade de alargar o seu objeto faz com que questões fora da área jurídica tenham que ser internalizadas no sistema regulatório²³⁴. Nasser²³⁵ advoga que tal esforço de internalização, somado à fragmentação do sistema jurídico internacional, constitui um desconforto que leva a pensar em um regulamento mais amplo e dinâmico. Entender o que seriam os regimes jurídicos globais perpassa a

²³¹ NASSER, 2015. Op. cit.

²³² BARBOSA; MOSCHEN, 2016. Op. cit.

²³³ Ibid.

²³⁴ NASSER, 2015. Op. cit.

²³⁵ Ibid.

análise de colisões entre regimes nacionais e internacionais, além do diagnóstico de quando as normas colidentes são jurídicas e quando são apenas normas sociais.

Venturini²³⁶ traça a dificuldade de situar o que denomina “espaço jurídico global” no âmbito dos limites do Estado soberano. Enxergando que os instrumentos convencionais do Direito Internacional já não são suficientes para regular as relações globalizadas, o autor propõe o Direito Administrativo Global. As fontes não estatais e os padrões privados, até então ignorados pelo Direito Internacional tradicional, passam a um patamar normativo no Direito Global. A justificativa de Venturini²³⁷ para a razão de ser do novo sistema jurídico global está na necessidade de conferir maior transparência às normas que disciplinam a relação entre os atores não estatais. Assim, seu objetivo, seria conferir proteção dos indivíduos sobre a atuação de entidades transnacionais que, por meio de suas normas, atingem a coletividade.

Pode-se enxergar o Direito Transnacional como verdadeira mutação do Direito Internacional, que pressupõe uma experiência jurídica nova. Essa experiência se completa com elementos externos trazidos de outros sistemas (internos e supranacionais). Em completude, isso permite imprimir um passo para compreensão do novo fenômeno jurídico que não deixa de ter como referência primeira a norma de Direito Internacional, mas não apenas ela.

Para os proponentes de um Direito Transnacional, os regimes dele advindos são expressão de um direito diferente, organizado em torno de setores do conhecimento, não produzidos por Estados. Os ordenamentos jurídicos internos e o internacional não desaparecem pelo advento de um Direito Global, que muitas vezes pode colidir com aqueles. Nesse sentido, convém destacar as palavras de Nasser²³⁸:

²³⁶ VENTURINI, O. **Teorias do direito administrativo global e *standards***: Desafios à estatalidade do Direito. São Paulo: Almedina, 2020.

²³⁷ Ibid.

²³⁸ NASSER, 2015. Op. cit., p. 104.

Regimes jurídicos transnacionais, para serem jurídicos, ou devem pressupor uma definição de direito diferente, de modo a diferenciá-los do que faz jurídicos os regimes que fazem parte do direito internacional público, ou devem pressupor uma definição ampliada, mais inclusiva, que possa abarcar ambos os tipos de conjuntos de normas, regras etc.

O autor ainda segue exemplificando regimes que seriam exemplo da fragmentação do Direito Global, citando o Direito do Comércio Internacional, Direito do Meio Ambiente e Direito Digital²³⁹. Essas categorias do Direito não pertencem quer ao direito nacional, quer ao direito internacional. A questão central está nas regras e procedimentos que tendem a surgir e evoluir em torno de áreas e problemas específicos, o que “une a noção de regimes como concebidos pela teoria das relações internacionais àquela de regimes transnacionais pensados por cientistas sociais como partes de um novo direito global”²⁴⁰.

Apesar de o Direito Global não ser um sistema jurídico formal e estruturado, Golf²⁴¹ o identifica com “fenômeno legal”, que está ainda em sua “infância”. O autor o define como um fenômeno jurídico cultural, multinacional e multidisciplinar, que encontra suas raízes no Direito Internacional e comparado, emergindo por meio da prática jurídica advinda da globalização da economia mundial²⁴². Já Cruz e Bodnar²⁴³ enxergam um Estado Transnacional, no qual não haveria espaço para se falar em soberania, tal como a concebemos. Os autores propõem que esse Estado Transnacional apresente as mesmas características axiológicas do Direito Transnacional, sobretudo no que diz respeito ao aspecto da inexistência de fronteira, ou seja, da desvinculação da delimitação precisa do âmbito territorial.

²³⁹ NASSER, 2015. Op. cit.

²⁴⁰ Ibid. p. 105.

²⁴¹ GOLF, P. Global law: A legal phenomenon emerging from the process of globalization. **Indiana Journal of Global Legal Studies**, v. 14, n. 1, p. 119-145, 2007. Disponível em: <https://www.repository.law.indiana.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1347&context=ijgls>. Acesso em: 16 ago. 2023.

²⁴² Ibid.

²⁴³ CRUZ; BODNAR, 2010. Op. cit.

2.2 Governança global

A via de enfrentamento dos problemas globais demanda uma legitimação da sociedade, ao passo que reconfigura o papel dos atores e articula novos padrões entre Estado, indivíduos, empresas e organizações. As soberanias cederam espaço para Organizações Não-Governamentais (ONGs), organizações supranacionais e empresas transnacionais. Trata-se da mudança de governo para a governança global²⁴⁴.

A globalização pressupõe que o Direito tutele uma pluralidade de atores e de questões. Implica também na coexistência de regimes jurídicos pluralistas, fragmentados, nacionais e internacionais. A legitimidade e efetividade do Direito nesse novo cenário transnacional dependerá da atuação e cooperação de todos os atores (tradicionais e novos), por meio de sistemas de governança global. A relação entre governança e globalização pode ser explicada pelos efeitos de interdependência, que ensejaram necessidade de cooperação, levando para a consequente formação de instituições e regimes jurídicos²⁴⁵.

Ao delinear as características do direito administrativo global, Venturini²⁴⁶ destaca o papel da governança global que pode ser entendida como uma atividade administrativa ou um fenômeno social exercido por atores supranacionais. Nessa ação administrativa adequam-se interesses conflitantes e outras formas de decisão. Krisch e Kingsbury²⁴⁷, a seu turno, em estudo desenvolvido sobre Direito Administrativo Global, discorrem que esse novo Direito Transnacional parte de duas ideias

²⁴⁴ GONÇALVES, A. F. O conceito de governança. [Anais...] XIV Encontro do Conpedi, 2005.

²⁴⁵ LIMA, G. G. B. Conceitos de relações internacionais e teoria do direito diante dos efeitos pluralistas da globalização: governança global, regimes jurídicos, direito reflexivo, pluralismo jurídico, correção e autorregulação. **Revista de Direito Internacional**, v. 11, n. 1, 2014. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/2069>. Acesso em: 16 ago. 2023.

²⁴⁶ VENTURINI, 2020. Op. cit.

²⁴⁷ KRISCH, N.; KINGSBURY, B. Introduction: global governance and global administrative law in the international legal order. **European Journal of International Law**, v. 17, n. 1, p. 1-13, 2006. DOI: 10.1093/ejil/chi170. Disponível em: <https://academic.oup.com/ejil/article/17/1/1/411014>. Acesso em: 16 ago. 2023.

semelhantes: que uma grande parte da governança global pode ser entendida como administração, e que tal administração reguladora é frequentemente organizada e toma a forma de princípios do Direito Administrativo.

Para entender a importância da governança global como elo entre os institutos de direito nacional e internacional com o novo cenário transnacional, faz-se necessário trazer a análise do conceito de governança. Esse termo surgiu em meados de 1980 em instituições como o Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional para designar um conjunto de princípios que deviam guiar o trabalho e as ações dos países aos quais eram destinados financiamentos²⁴⁸.

Esse conceito de governança evoluiu, até que, em 1994, surgiu o relatório da Comissão sobre a Governança Global da ONU que o descreve como as diversas maneiras pelas quais os indivíduos e as instituições, públicas e privadas, administram seus problemas comuns. Nesse conceito é destacada a participação ampliada, substituindo a ideia original de governança vista como um conjunto de relações intergovernamentais, por uma ideia que envolva também organizações não governamentais, movimentos civis, empresas multinacionais e mercados de capital globais²⁴⁹.

Diferente do que ocorre com os governos, a governança global parece enfrentar, no que tange aos instrumentos de que dispõem os seus atores, situações decorrentes do fato de que a regulação produzida pelas organizações internacionais e globais teria apenas um caráter de *soft law*, o que exigiria sempre a participação do Estado para convertê-las em normas de direito positivo. Todavia, em diversos domínios como os da Organização Mundial do Comércio, do Banco Mundial e das certificações ISO²⁵⁰, a intervenção estatal é dispensável para que as regulações assumam caráter impositivo²⁵¹.

²⁴⁸ GONÇALVES, A. F. Regimes internacionais como ações da governança global. **Meridiano 47**, v. 12, n. 125, p. 46, 2011.

²⁴⁹ Ibid.

²⁵⁰ ISO = International Organization for Standardization.

²⁵¹ BÔAS FILHO, O. V. A governança em suas múltiplas formas de expressão: o delineamento conceitual de um fenômeno complexo. **REI - Revista Estudos Institucionais**, v. 2, n. 2, p. 670-706, 2016. DOI: 10.21783/rei.v2i2.64. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/64>. Acesso em: 16 ago. 2023.

O paradigma trazido pela globalização, qual seja a derrocada do Estado soberano como o único ator a exercer o poder, deságua em uma nova situação, na qual existem dois níveis de poder: o transnacional e o supranacional. Nessa configuração, o Estado divide poder com outras entidades e atores – a governança global atuará com a participação de todos eles²⁵².

Na medida em que a globalização insere novos atores na construção de regimes, o papel da *soft law* ganha corpo. O desenvolvimento de ideias fruto de negociações compartilhadas advindas de Estados soberanos, organizações e empresas, que tenham a ciência como viga central, permite a análise sistêmica de soluções de conflitos²⁵³. O exemplo trazido pelo Direito Ambiental Internacional (DAI) aponta um encaminhamento para um modelo em que a governança global possibilita a coexistência de diferentes formas e níveis de enfrentamento dos problemas ambientais, numa dinâmica de complementaridade. Iniciativas desenvolvidas em níveis infra e transnacionais por atores ainda não formalmente partes do sistema jurídico internacional, fortalecem o avanço dos regimes jurídicos internacionais²⁵⁴.

Nesse quadro, o papel da governança global é o de abarcar múltiplos atores (os tradicionais do Direito Internacional e os novos que surgem com a globalização), servindo de ligação entre o regime jurídico nacional ou internacional e o novo regime transnacional. E é a governança global, por meio de seus arranjos normativos e formação de regimes jurídicos, que confere os elementos de legitimidade para a efetividade do Direito Global²⁵⁵. São os esforços desenvolvidos por organizações internacionais, profissionais internacionais, instituições acadêmicas, universidades e instituições de Direito Internacional que alteram o *status* do desenvolvimento do Direito Global, que antes seria insignificante. É a governança exercida por esses

²⁵² GONÇALVES, 2005. Op. cit.

²⁵³ REI, F.; GRANZIERA, M. L. **Direito ambiental internacional: novos olhares para a ciência do direito**. Direito ambiental internacional: Avanços e Retrocessos – 40 anos de Conferências das Nações Unidas. 2015.

²⁵⁴ Ibid.

²⁵⁵ LIMA, 2014. Op. cit.

atores, em conjunto com os Estados, que converge em direção a um sistema jurídico global autônomo²⁵⁶.

2.3 Compliance

O *compliance*, denominação que significa “concordância com o que é ordenado”, já é uma expressão incorporada ao vocabulário jurídico brasileiro. As grandes empresas possuem departamentos próprios de *compliance*, o que vem se ampliando para atingir médios e pequenos negócios. Setores especializados em programas de integridade e profissionais habilitados têm se inserido na realidade dessas empresas.

Para fins do presente estudo, utilizar-se-á *compliance* como sinônimo de “programa de integridade”. Apesar de diferentes para alguns pesquisadores, há elementos comuns entre ambos, de forma que muitas organizações tratam programa de integridade dentro da estrutura do *compliance*, de forma a atuar como um sistema que é desenvolvido para garantir a conformidade com as leis, regulações do segmento de negócio e com os contratos estabelecidos com seus *stakeholders*²⁵⁷.

Sob o ponto de vista do Direito brasileiro, Kuhlen²⁵⁸ explica o *compliance* como a implementação de medidas por meio das quais as empresas almejam assegurar que as regras vigentes para ela e para seus funcionários serão devidamente cumpridas, evitando a existência de infrações e punindo as que ocorrerem. As regras do *compliance* são utilizadas, inclusive, por empresas e parceiros comerciais da

²⁵⁶ GOLF, 2007. Op. cit.

²⁵⁷ STUTZ, R. S. **Compliance e os códigos de ética das empresas de capital aberto no Brasil: uma análise sob a ótica institucionalista**. Dissertação (Mestrado Profissional em Gestão Empresarial) – Fundação Getúlio Vargas, 2017. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/19609>. Acesso em: 16 ago. 2023.

²⁵⁸ KUHLEN, L. Cuestiones Fundamentales de compliance y derecho penal. In: KUHLEN, L.; PABLO MONTIEL, J.; URBINA GIMENO, Í. O. **Compliance y teoría del derecho penal**. Madrid: Marcial Pons, 2013.

sociedade, aplicando normas de condutas legais e regras preventivas de fraudes estipuladas pelo setor.

Conceito intimamente ligado à prevenção de crimes econômicos, o *compliance* começa a ter importância no Brasil a partir do reconhecimento da ordem econômica como matéria constitucional, em 1988²⁵⁹, momento em que passa a ser considerada um bem jurídico fundamental ao desenvolvimento da sociedade. Com isso, deposita-se na iniciativa privada a responsabilidade por gerar renda, realizar a produção, criar empregos, e sustentar o Estado por meio do recolhimento de tributos.

Diante dessa responsabilidade que recaiu sobre as empresas (as autoras da iniciativa privada), as práticas de governança passaram a ser necessárias a fim de resolver conflitos de interesses entre administradores e sócios, tudo com a finalidade de obtenção de mais lucros sem deixar de cumprir os preceitos constitucionais. Ao mesmo passo que com o incremento do sistema capitalista no Brasil, com o aumento do volume de negócios entre particulares e entre esses e a administração pública, as empresas passaram a ficar cada vez mais expostas às práticas de corrupção. Nesta seara, o *compliance* está enquadrado como quarto pilar da governança corporativa, objetivando, pelo programa de integridade interno da sociedade empresária, a prevenção de infrações através de uma autorregulação²⁶⁰.

Para o Conselho Administrativo de Defesa Econômica²⁶¹, uma autarquia federal que tem a incumbência de zelar pela livre concorrência de mercado, o *compliance* tem sua definição como:

²⁵⁹ BRASIL, 1988. Op. cit., art. 170.

²⁶⁰ ALMEIDA, F. G. **Governança Corporativa no Brasil**: criação de valor com base na gestão corporativa – um estudo de caso do setor de telecomunicações. Dissertação (mestrado em administração de empresas) Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2001. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/1896/1896.PDF>. Acesso em: 16 ago. 2023.

²⁶¹ CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. **Guia para programas de compliance**: Orientações sobre estruturação e benefícios da adoção dos programas de compliance concorrencial. Brasília: CADE, 2016. Disponível em: <https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/guias-do-cade/guia-compliance-versao-oficial.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2023.

Conjunto de medidas internas que permite prevenir ou minimizar os riscos de violação às leis decorrentes de atividade praticada por um agente econômico e de qualquer um de seus sócios ou colaboradores. Por meio dos programas de *compliance*, os agentes reforçam seu compromisso com os valores e objetivos ali explicitados, primordialmente com o cumprimento da legislação. Esse objetivo é bastante ambicioso e por isso mesmo ele requer não apenas a elaboração de uma série de procedimentos, mas também (e principalmente) uma mudança na cultura corporativa. O programa de *compliance* terá resultados positivos quando conseguir incutir nos colaboradores a importância em fazer a coisa certa. Uma vez que tais colaboradores podem apresentar diferentes motivações e graus de tolerância a riscos, o programa tem por função ditar valores e objetivos comuns, garantindo sua observância permanente. Programas de *compliance* podem abranger diversas áreas afetas às atividades dos agentes econômicos, como corrupção, governança, fiscal, ambiental e concorrência, dentre outras, de forma independente ou agregada.²⁶²

O *compliance* ganhou relevância no país com a edição da Lei nº 12.846/2013, a chamada Lei Anticorrupção²⁶³, que foi promulgada com a intenção de atender aos compromissos internacionais de combate à corrupção, passando a responsabilizar as pessoas jurídicas por atos lesivos à administração pública interna e externa. A partir da edição dessa Lei, as empresas começaram a se preocupar em implantar sistemas que fiscalizassem a conduta de seus funcionários e administradores, com a finalidade de impedir atos lesivos à empresa e à sociedade²⁶⁴.

²⁶² CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA, 2010. Op. cit., p. 10.

²⁶³ BRASIL. **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm. Acesso em: 16 ago. 2023.

²⁶⁴ Ibid.

Posteriormente, o Decreto nº 8.420/2015²⁶⁵ veio regulamentar a Lei Anticorrupção. Este, por sua vez, foi revogado pelo Decreto nº 11.129/2022²⁶⁶, de atual vigência. No Decreto de 2022, o *compliance* foi definido como um

Art. 56. Para fins do disposto neste Decreto, programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes, com objetivo de:

I - prevenir, detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira; e

II - fomentar e manter uma cultura de integridade no ambiente organizacional.

Parágrafo único. O programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e os riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual, por sua vez, deve garantir o constante aprimoramento e a adaptação do referido programa, visando garantir sua efetividade²⁶⁷.

A partir dessa definição, o *compliance* pode ser compreendido como um conjunto de regras, normas e procedimentos implementados no âmbito da empresa, com o objetivo de cumprimento de (1) um padrão ético desejável na sociedade; (2) normas e legislação interna e internacional aplicáveis, inclusive das organizações internacionais; e (3) normas internas de conduta e postura da empresa, com importante viés preventivo. Trata-se de uma opção de gestão da empresa, sempre respeitando os padrões legais, éticos, sociais e corporativos estabelecidos.

²⁶⁵ BRASIL. **Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015b**. Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/D8420.htm. Acesso em: 16 ago. 2023.

²⁶⁶ BRASIL. **Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022b**. Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D11129.htm#art70. Acesso em: 16 ago. 2023.

²⁶⁷ Ibid., art. 56.

Cada vez mais o programa de integridade ou *compliance* se consolida no sentido de que qualquer ente personificado, seja ele público ou privado, deverá se submeter aos seus princípios e normas. Esse programa tem a função de monitorar e assegurar que todos os envolvidos de uma empresa estejam de acordo com as práticas de conduta da mesma, assim como com toda a regulamentação legal. Caso a empresa opte pela utilização do sistema de integridade, desde seus dirigentes até cada um de seus colaboradores passará por fiscalização do setor específico a fim de se verificar o estrito cumprimento das regras e normas.

No art. 57 da Lei nº 11.129/2022²⁶⁸, foram estabelecidos os parâmetros sob os quais deve operar o programa de integridade:

I - comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluídos os conselhos, evidenciado pelo apoio visível e inequívoco ao programa, bem como pela destinação de recursos adequados;

II - padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade, aplicáveis a todos os empregados e administradores, independentemente do cargo ou da função exercida;

III - padrões de conduta, código de ética e políticas de integridade estendidas, quando necessário, a terceiros, tais como fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

IV - treinamentos e ações de comunicação periódicos sobre o programa de integridade;

V - gestão adequada de riscos, incluindo sua análise e reavaliação periódica, para a realização de adaptações necessárias ao programa de integridade e a alocação eficiente de recursos;

[...]

IX - independência, estrutura e autoridade da instância interna responsável pela aplicação do programa de integridade e pela fiscalização de seu cumprimento;

X - canais de denúncia de irregularidades, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, e mecanismos destinados ao tratamento das denúncias e à proteção de denunciantes de boa-fé;

XI - medidas disciplinares em caso de violação do programa de integridade;

²⁶⁸ BRASIL, 2022b. Op. cit., art. 57.

XII - procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados;

XIII - diligências apropriadas, baseadas em risco, para:

a) contratação e, conforme o caso, supervisão de terceiros, tais como fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários, despachantes, consultores, representantes comerciais e associados;

[...]

XV - monitoramento contínuo do programa de integridade visando ao seu aperfeiçoamento na prevenção, na detecção e no combate à ocorrência dos atos lesivos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013²⁶⁹.

É certo que o *compliance* surgiu em nosso sistema jurídico como meio de prevenção da corrupção, o que não significa que só possa ser implementado com tal objetivo. A busca por atuação ética, cumprimento de normas e prevenção de ilícitos caracteriza objetivo amplo que pode ser obtido pela utilização do *compliance*. É dentro desse prisma que o programa de integridade pode servir para constatar, reduzir ou até coibir a prática de trabalho escravo nas empresas contratadas.

Para as empresas de capital aberto, que comercializam seus títulos na bolsa de valores, a implementação do *compliance* já é uma realidade. A empresa com programa de integridade consegue conquistar legitimidade estratégica, garantindo que funcionários atuem minimamente de acordo com as regras da sociedade. Apenas por essa conduta, as empresas de capital aberto têm suas ações valorizadas²⁷⁰.

Como vimos, quando a empresa busca se adequar às diretrizes básicas de *compliance* - aquelas exigidas pelas normas do Direito brasileiro -, ela acaba obrigada a uma acurada análise das empresas terceirizadas, além da verificação das relações de trabalho por ela empreendidas. Dessa maneira, a empresa em *compliance* cumpre todas as normas e regras aplicáveis a ela. No âmbito trabalhista, isso representa o combate ao desrespeito aos direitos dos trabalhadores, tanto interna quanto externamente (nas terceirizadas). Verdadeiro instrumento de prevenção de abusos de direito, o *compliance* não protege apenas a organização em si, mas a sociedade como

²⁶⁹ BRASIL, 2022b. Op. cit., art. 57.

²⁷⁰ STUTZ, 2017. Op. cit.

um todo. Sendo o respeito às leis um dos pilares centrais do Estado Democrático de Direito, pode-se considerar a falta de integridade como fator de perda de confiança nas organizações, afetando ainda a economia nacional.

Tendo em conta as especificidades da indústria da moda, que é caracterizada pela produção constante, abundante e célere de artigos, e que os grandes varejistas desse setor não possuem fábricas próprias, a função do *compliance* passa a ser ainda mais importante. Por causa do aumento exponencial das terceirizações, sobretudo na indústria da moda²⁷¹, tornar o *compliance* uma condição imperativa ao funcionamento das empresas pode colaborar com a erradicação do trabalho análogo ao de escravo.

Dado o recorte da presente tese, a próxima seção se dedicará à apresentação de um panorama sobre a indústria têxtil transnacional, com foco no trabalho escravo associado a ela.

²⁷¹ PHILLIPS, N. Unfree labour and adverse incorporation in global production networks: comparative perspectives on Brazil and India. **Economy and Society**, v. 42, n. 2, p. 171-196, 2013. DOI: 10.1080/03085147.2012.718630. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/03085147.2012.718630>. Acesso em: 25 mar. 2024.

3 INDÚSTRIA TÊXTIL TRANSNACIONAL E O TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

Em adequação à globalização ocorrida a partir dos anos de 1980, as empresas precisaram adotar novas estratégias de produção para maximizar o lucro e se manterem relevantes no cenário que passou a ser global, e não mais apenas local. “Num processo constante de aprendizagem, as empresas foram evoluindo em suas estratégias até tornarem-se transnacionais”, ou seja, que perpassa fronteiras, com atuação em diferentes países e de forma descentralizada²⁷². Ainda, “uma empresa transnacional não tem capital social pertencente a qualquer país em particular e não domina necessariamente o processo de produção na sua totalidade”²⁷³.

A indústria da moda, por sua vez, engloba uma grande variedade de atividades econômicas, que inicia com a criação de produtos, passa pela fabricação, e chega até a distribuição dos mesmos no mercado consumidor. Essa indústria inclui desde criações personalizadas até as produções em série. Ao longo do último século, a indústria da moda consolidou-se como uma grande potência. Englobando indústrias têxteis e de vestuário, elas constituem a quarta maior atividade econômica mundial, depois da agricultura, turismo e informática²⁷⁴. No Brasil, o setor da moda é o segundo maior empregador da indústria da transformação, perdendo tão somente para o setor de alimentos. A indústria da moda nacional representa a maior cadeia têxtil do Ocidente²⁷⁵.

²⁷² GUIDO; A. L. B.; LIMA, R. T. Empresas transnacionais e internacionalização: uma análise bibliométrica dos termos. **Revista Brasileira de Administração Científica**, v. 3, n. 3, 2012. DOI: 10.6008/ESS2179-684X.2012.003.0006. Disponível em: <https://www.sustenere.co/index.php/rbadm/article/view/ESS2179-684X.2012.003.0006>. Acesso em: 16 ago. 2023. p. 87.

²⁷³ Ibid. p. 87.

²⁷⁴ LEAL, 2002. Op. cit.

²⁷⁵ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA TÊXTIL E CONFECÇÃO. **Dados Gerais do Setor**, jan. 2023. Disponível em: <https://www.abit.org.br/cont/perfil-do-setor#>. Acesso em: 16 ago. 2023.

Quanto à cadeia de fabricação, a realidade brasileira na indústria da moda não se dissocia do resto do mundo. Desde a década de 1980, os mais poderosos fabricantes do mundo declaram que produzir bens é tão somente um aspecto incidental em suas operações, e que o segredo na obtenção do sucesso está em reduzir a estrutura física e quantidade de empregados, aumentando o investimento em imagem comercial²⁷⁶. Para alcançar tal objetivo, as empresas de moda passaram a, cada vez mais, terceirizar a produção, muitas vezes para países do exterior. Os terceirizados, por sua vez, têm como única preocupação atender as encomendas dentro do tempo e do orçamento combinados.

A indústria da moda está umbilicalmente ligada ao consumo, que por sua vez está na base do nosso sistema cultural e representa uma forma de se relacionar com os objetos e com a coletividade. O consumo não representa mais a compra do objeto por sua prática funcional, nem como prestígio individual ou de grupo, mas sim por um sistema de comunicação e de troca, como linguagem. Ou seja, o consumo agora existe pela “lógica da moda”²⁷⁷. Não existe, pela maior parte dos consumidores, uma maior preocupação em saber em que condições os produtos estão sendo produzidos. O interesse reside, na verdade, na imagem que o produto adquirido irá proporcionar socialmente.

Ceccato, Salomão e Gomez²⁷⁸ entendem a sociedade moderna como a sociedade do hiperconsumo, na qual o consumidor já não procura mais apenas por produtos, mas também por experiências positivas, motivadoras, relaxantes e afetivas. O produto passa a atender ao desejo do consumidor em exaltar sua individualidade: isso significa que “os produtos vieram não seduzir o homem e obrigá-lo a consumir, mas se oferecer para consumo a um homem que quer ser seduzido”²⁷⁹.

²⁷⁶ KLEIN, N. **Sem logo**: a tirania das marcas em um planeta vendido. 6 ed. Rio de Janeiro: Record, 2008.

²⁷⁷ BAUDRILLARD, 2011. Op. cit.

²⁷⁸ CECCATO, P.; SALOMÃO, L.; GOMEZ, R. A sociedade de hiperconsumo e as marcas de moda. **Modapalavra e-periódico**, v. 2, n. 3, 2009. DOI: 10.5965/1982615x02032009116. Disponível em: <https://revistas.udesc.br/index.php/modapalavra/article/view/7783>. Acesso em: 16 ago. 2023.

²⁷⁹ Ibid. p. 122.

Sobretudo na indústria da moda, o sistema de produção capitalista, por si só, contribui para o aumento do trabalho escravo, uma vez que o capital predomina sobre os direitos individuais e sociais do trabalhador. O modo de produção e a tensão existente entre capital e trabalho vêm reduzindo, nos últimos anos, o significado do trabalho humano, atrelando-se apenas ao sentido econômico²⁸⁰. Disso se explica o fato de o consumidor final não saber (ou fingir ignorar) as condições em que a peça de vestuário foi produzida, fazendo com que a origem do produto não influencie no seu poder de escolha no momento de adquiri-lo²⁸¹. É nesse cenário que se enquadra o meio ambiente da presente pesquisa.

3.1 O meio ambiente do trabalho análogo ao de escravo nas empresas têxteis transnacionais de atuação no Brasil: o caso Zara

Identificam-se Brasil três principais ramos que se utilizam de trabalho escravo: (1) indústria têxtil (ou indústria da moda) em que marcas famosas foram alvo de fiscalização e constatação de utilização de trabalho escravo; (2) construção civil; e (3) atividade rural²⁸². Em sua edição de 3 de abril de 2019, a “lista suja” apresentada pelo governo federal contava com 187 empregadores²⁸³ que foram alvo de ações de trabalho análogo ao de escravo. Desse total, oito empresas eram do setor de confecção de roupas e afins, pertencentes, pois, à indústria da moda, estando todas

²⁸⁰ MIRAGLIA, L. M. M.; OLIVEIRA, R. F. S. A Reforma trabalhista e o trabalho escravo contemporâneo: análise dos impactos da terceirização irrestrita e da banalização do trabalho em sobrejornada. *In*: MIRAGLIA, L. M. M.; HERNANDEZ, J. N.; OLIVEIRA, R. F. S. (Org.). **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação, desafios e perspectivas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

²⁸¹ SÃO PAULO. **Processo nº 1479/2011** - Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar a exploração do trabalho análogo ao de escravo em atividades econômicas de caráter urbano e rural, no âmbito do Estado de São Paulo. São Paulo, out. 2014a. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/arquivoWeb/com/com3042.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2023.

²⁸² MOTTA, M.; AGAPITO, L. S. Formas Contemporâneas de trabalho escravo: análise de alguns casos práticos frente a terceirização. *In*: BRAGA, A. G. M. *et al.* (Org.). **Formas Contemporânea de Trabalho Escravo**. São Paulo: PPGD, 2015.

²⁸³ BRASIL. **Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo**. Brasília: MTE, 2019b.

elas localizadas no estado de São Paulo. Ficou assim identificado que praticamente 4,2% das empresas constantes da “lista suja” pertenciam à cadeia da indústria da moda, ou na qualidade de fornecedoras de produtos, ou na qualidade de terceirizadas de empresas maiores.

Na edição da “lista suja” de 5 abril de 2023, das 289 empresas citadas, não constava nenhuma da indústria têxtil²⁸⁴. Já na edição de outubro, a última edição até a redação da presente tese, constavam três oficinas de costura localizadas no estado de São Paulo e uma oficina de fabricação de artefatos de couros, no Piauí²⁸⁵. Assim, mesmo que os casos de trabalho análogo ao de escravo relacionados à indústria têxtil nacional tenham diminuído ao longo dos anos, eles ainda existem, fazendo-se necessária a manutenção do combate a novos casos.

Na maioria das confecções dessa listagem, a mão de obra utilizada é de bolivianos, que se sujeitam a trabalhar, comer e dormir no mesmo local de trabalho. Essas oficinas que empregam imigrantes, por sua vez, possuem jornada de trabalho exaustiva e a remuneração é calculada com base na produtividade do trabalhador – que recebe centavos ou alguns reais por peça costurada e, por isso, trabalham até o limite de sua saúde²⁸⁶.

Em 2005, por meio de uma apuração realizada na Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Trabalho Escravo da Câmara Municipal de São Paulo, foi verificada a participação de grandes magazines e marcas famosas na comercialização de produtos oriundos de trabalho escravo. Em algumas das empresas autuadas foram encontradas situações degradantes, como crianças trancadas em quartos escuros ou amarradas às máquinas. Em alguns casos, houve denúncias de retenção de

²⁸⁴ BRASIL, 2023c. Op. cit.

²⁸⁵ BRASIL. **Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo** - Atualização periódica de 5 de outubro de 2023. Brasília: STI, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/cadastro_de_empregadores.pdf. Acesso em: 28 fev. 2024.

²⁸⁶ AZEVEDO, F. A. G. **A presença de trabalho forçado urbano na cidade de São Paulo: Brasil/Bolívia**. Dissertação (mestrado) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/001445523>. Acesso em: 16 ago. 2023.

passaporte dos imigrantes, obrigando-os a permanecerem ali mesmo, naquelas condições degradantes²⁸⁷.

Representantes das marcas cujas empresas compunham a listagem da denúncia, foram chamados a prestar esclarecimentos e alegaram que nunca haviam empregado trabalhadores em condições análogas à escravidão e que as irregularidades encontradas se referiam a fornecedores subcontratados²⁸⁸. Apesar das alegações, diversos TACs foram firmados entre o MPT e empresas famosas, nacional e internacionalmente²⁸⁹.

Um caso de destaque de trabalho análogo ao de escravo com empresa transnacional de *fast fashion*, é representado pelo caso da empresa Zara, ocorrido em 2011. O acontecimento expôs a realidade de oficinas clandestinas no país, que até então permaneciam invisíveis²⁹⁰. Naquele ano, a marca se envolveu em um escândalo mundial quando foram encontrados trabalhadores imigrantes em condições degradantes em oficinas ilegais de costura ilegais, submetidos a jornadas exaustivas e trabalho forçado, inclusive com utilização de mão de obra infantil²⁹¹.

O MPT da cidade de Campinas (SP) designou uma equipe para investigar locais denunciados à Gerência Regional do Trabalho do município. Nas duas oficinas, uma localizada no centro e outra na Zona Norte de São Paulo, 15 pessoas foram encontradas em condições deploráveis e puderam ser resgatadas, incluindo uma

²⁸⁷ SÃO PAULO. Assembléia Legislativa do Estado. Comissão Parlamentar de Inquérito. **Relatório Final da CPI do Trabalho Escravo**. São Paulo/SP: ALESP, 22 out. 2014b. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/comissao/cpi/?idLegislatura=17&idComissao=12956>. Acesso em: 24 fev. 2024.

²⁸⁸ Ibid.

²⁸⁹ Ibid.

²⁹⁰ VERONESE, O.; LASTE, A. O trabalho escravo e fast fashion: o flerte da indústria da moda com a servidão. **Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas**, v. 22, n. 43, p. 171-185, 2022. DOI: 10.31512/rdj.v22i43.1009. Disponível em: <https://san.uri.br/revistas/index.php/direitojustica/article/view/1009>. Acesso em: 28 fev. 2024.

²⁹¹ MELLO, L. M.; CÉSAR, J. B. M. A exploração do trabalho escravo contemporâneo na indústria brasileira da moda. **Cadernos Jurídicos da Faculdade de Direito de Sorocaba**, v. 2, n. 1, p. 347–375, 2020. Disponível em: <https://www.fadi.br/revista/index.php/cadernosjuridicos/article/view/63>. Acesso em: 25 out. 2023.

adolescente de 14 anos. As vítimas, que haviam sido recrutadas na Bolívia e no Peru, deixaram seus países em busca de melhores condições de vida e, ao chegarem ao Brasil, tiveram que trabalhar por meses apenas para pagar os custos da viagem (servidão por dívidas, uma forma de prender o trabalhador ao local de trabalho e considerada forma de trabalho análogo ao de escravo).

No decorrer dessa investigação, os fiscais localizaram também dois cadernos com registros de dívidas relacionadas às passagens, documentos e vales dos trabalhadores. Pela análise desse material, pode-se verificar que os salários recebidos pelos imigrantes variavam entre R\$ 274,00 e R\$ 460,00, um abaixo do salário mínimo estabelecido na época, de R\$ 545,00²⁹². Conforme descreveram Bianca Pyl e Maurício Hashizume²⁹³, que acompanharam a fiscalização:

Um grupo de trabalhadores costurava uma calça jeans da Coleção Primavera-Verão da Zara. Cada trabalhador fazia uma parte da peça e o valor de, em média, R\$1,80, era dividido pelo grupo todo, composto por sete pessoas. O dono da oficina afirmou que trabalha há cinco anos com a intermediária Rhodes e que aproximadamente 70% da sua produção é destinada à empresa.

As oficinas de costura apuradas no caso Zara funcionavam em locais que não atendiam às normas de saúde e segurança do trabalho. Tratava-se de um ambiente perigoso, com sérios riscos de incêndio devido às instalações elétricas precárias e à grande quantidade de tecidos espalhados pelo chão, falta de janelas e ausência de extintores de incêndio. Os espaços careciam de elementos que dessem segurança aos trabalhadores, especialmente as crianças que circulavam pelo local e poderiam se machucar gravemente nas máquinas de costura com a correia exposta. Os

²⁹² CAIXETA, C. C. **Fashion Law: Trabalho Escravo no Mundo da Moda**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário do Cerrado de Patrocínio, Minas Gerais, 2017. Disponível em: <https://www.unicerp.edu.br/ensino/cursos/direito/monografias/20172/FASHIONLAW.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2024.

²⁹³ PYL, B.; HASHIZUME, M. Roupas da Zara são fabricadas com mão de obra escrava. **Repórter Brasil**, 11 jun. 2011. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2011/08/roupas-da-zara-sao-fabricadas-com-maode-obra-escrava/>. Acesso em: 24 fev. 2024.

imigrantes passavam mais de 12 horas por dia sentados em cadeiras improvisadas, sem nenhum conforto²⁹⁴.

Ferreira²⁹⁵ alude ao fato de que, em depoimento, os trabalhadores admitiram receber apenas R\$0,20 por peça produzida. Eles moravam no segundo andar de um dos prédios da denúncia, junto com seus filhos pequenos, em condições subumanas. Como consequência, a vigilância sanitária da cidade precisou interditar o local por causa das péssimas condições de higiene. Segundo o Pyl e Hashizume²⁹⁶, essa não foi a primeira, nem a segunda vez em que a marca espanhola, Zara, se envolveu em casos nos quais equipes de fiscalização trabalhista flagraram trabalhadores em situações semelhantes à escravidão. Além da situação precária em que viviam, esses imigrantes precisavam de autorização do dono da confecção para ter o direito de ir e vir.

No total, foram mais de 48 autos de infração contra a Zara registrados pelo MTP devido às irregularidades encontradas nas duas oficinas. A repercussão do caso foi tão grande que recebeu cobertura da imprensa em mais de 80 países. A exposição do caso de trabalho escravo envolvendo a marca não apenas destacou as condições precárias enfrentadas por alguns trabalhadores, mas também teve consequências inéditas para o setor de confecções²⁹⁷.

As violações constatadas foram classificadas como redução de pessoas a condições semelhantes à escravidão após a operação de resgate, o que obrigou a empresa Rhodes, prestadora de serviço da Zara, a pagar as indenizações aos trabalhadores demitidos e emitir os documentos de seguro-desemprego. Durante uma reunião dos auditores da Superintendência Regional do Trabalho em São Paulo, foi decidido expandir a investigação, principalmente devido ao fato de que a Zara concentrava suas operações na capital²⁹⁸.

²⁹⁴ FERREIRA, J. P. **Trabalho Escravo na Indústria da Moda**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/27870>. Acesso em: 24 fev. 2024.

²⁹⁵ FERREIRA, 2018. Op. cit.

²⁹⁶ PYL; HASHIZUME, 2011. Op. cit.

²⁹⁷ FERREIRA, 2018. Op. cit.

²⁹⁸ Ibid.

Ao final da investigação que teve início em 2011, um TAC foi firmado com a Inditex, prevendo a responsabilidade trabalhista da grife sobre terceiros e subcontratados, e condenando a empresa ao pagamento de multa e a investir em projetos sociais de apoio ao trabalhador²⁹⁹. A termos de se redimir ante ao escândalo, a Zara firmou o compromisso de:

- registrar o contrato de trabalho nas carteiras de trabalho e previdência social dos trabalhadores;
- verificar o pagamento integral dos salários;
- comprovar o registro correto e permanência no país de estrangeiros presentes nos fornecedores e terceiros;
- assegurar o cumprimento do horário de trabalho conforme a lei ou acordo sindical;
- identificar qualquer forma de trabalho infantil;
- garantir boas condições de trabalho, segurança e saúde para os funcionários;
- combater a escravidão por dívidas e restrições à liberdade de locomoção dos trabalhadores;
- assegurar o cumprimento legal da convenção coletiva da categoria; e
- garantir que os trabalhadores estrangeiros tenham os mesmos direitos que os trabalhadores brasileiros³⁰⁰.

Além disso, foi acordado que, para cada fornecedor ou terceiro encontrado em situação irregular, seria efetuada uma doação de R\$50.000,00 para o Fundo de Emergência gerenciado pelo Centro de Apoio e Pastoral do Migrante. Por fim, foi estipulado um investimento social mínimo de R\$3.477.831,22 em ações preventivas e corretivas no setor de confecções³⁰¹.

No ano de 2014, os representantes da Zara foram convocados a prestar depoimento na CPI do Trabalho Escravo devido às notícias que envolviam a marca em diversos países do mundo em situações de trabalho comparáveis à escravidão. Diante das reiteradas denúncias em várias partes do planeta, os parlamentares buscaram esclarecer como essa forma de exploração da mão de obra parece integrar

²⁹⁹ MELLO; CÉSAR, 2020. Op. cit.

³⁰⁰ FERREIRA, 2018. Op. cit.

³⁰¹ Ibid.

a estratégia de produção da marca e o modelo econômico adotado, aplicados inclusive no território brasileiro, em oposição às leis nacionais. Na oportunidade, inesperadamente, o presidente da empresa denunciada, João Braga confirmou que havia trabalho escravo na cadeia produtiva da Zara em 2011, em resposta à pergunta feita pelo presidente da Comissão, o parlamentar Carlos Bezerra Jr (PSDB³⁰²). Com isso, a empresa admitiu sua conivência na exploração da mão de obra, o que levou ao entendimento de que o modelo de produção e distribuição adotado pela empresa (*fast fashion*) corrompe as relações de trabalho e transgride os limites da dignidade do trabalhador³⁰³.

No mês de abril de 2014, o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo decidiu que a Zara tinha responsabilidade pelo ocorrido. A empresa contestou essa decisão, alegando não ter obtido benefícios financeiros com a subcontratação em questão. Desde o ano de 2011, a AHA era a única fornecedora descredenciada pela varejista³⁰⁴.

No acórdão, o desembargador Ricardo Artur Costa e Trigueiros, destacou que era impossível que a Zara não soubesse o que ocorria nas oficinas de costura: “A Zara utilizou a AHA como intermediária na sua cadeia de produção, na tentativa de evitar o envolvimento evidente com mão de obra em condições análogas à escravidão”. No mais, o juiz afirmou que a Zara demonstrou uma atitude de “cegueira intencional”³⁰⁵. Para Trigueiros, a marca buscava obter produtos de qualidade com custos extremamente baixos, o que só poderia ser alcançado por meio de uma produção ilegal, ou seja, desrespeitando os direitos dos trabalhadores³⁰⁶.

³⁰² PSDB = Partido da Social Democracia Brasileira.

³⁰³ SÃO PAULO, 2014b. Op. cit.

³⁰⁴ VARIZO, R. A. R. **Fashion law, trabalho escravo e responsabilidade civil** - Análise do mundo da moda. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://adelpa-api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/98e65a4e-4abb-41cf-9b20-484653c14109/content>. Acesso em: 24 fev. 2024.

³⁰⁵ MELLO; CÉSAR, 2020. Op. cit.

³⁰⁶ Ibid.

Nessa perspectiva, a empresa teria utilizado a AHA como intermediária, a fim de evitar ser flagrada e envolvida em práticas de trabalho análogo à escravidão. A decisão do caso revogou uma medida cautelar apresentada pela Zara, que buscava evitar sua incorporação na “lista suja do trabalho escravo”, posto que, à época, as informações eram insuficientes para confirmar a inclusão³⁰⁷. Em maio de 2014, a Zara conseguiu uma nova decisão temporária para não ser incluída na “lista suja”, uma vez que a decisão anterior havia sido suspensa³⁰⁸. Em nota à imprensa, a empresa aludiu:

Essa situação isolada de um fornecedor de 2011 não reflete o sistema de monitoramento da cadeia de produção da Zara no Brasil, que é supervisionado pelo Ministério Público do Trabalho por meio do TAC recentemente renovado para garantir as perfeitas condições de seu funcionamento e a transparência na cadeia de fornecimento da companhia³⁰⁹.

O MPT de São Paulo e a Zara Brasil assinaram um novo TAC em 2017, ampliando a responsabilidade jurídica da empresa em caso de comprovação de trabalho análogo à escravidão ou trabalho infantil em sua cadeia produtiva. Esse novo Termo resultou do descumprimento do acordo anterior, sendo que, como consequência, a empresa deveria pagar R\$5 milhões, que seriam integralmente destinados a projetos sociais³¹⁰.

Na próxima subseção, será explorada uma iniciativa dos varejistas de moda brasileiros em prol do trabalho digno e da sustentabilidade: o Programa ABVTEX, da Associação Brasileira do Varejo Têxtil (ABVTEX), que atua por meio da aplicação de *compliance*.

³⁰⁷ VARIZO, 2019. Op. cit.

³⁰⁸ Ibid.

³⁰⁹ JUSTIÇA decide que Zara é responsável por trabalho escravo flagrado em 2011. **O Globo**, 14 nov. 2017. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/justica-decide-que-zara-responsavel-por-trabalho-escravo-flagrado-em-2011-22070129>. Acesso em: 24 fev. 2024.

³¹⁰ CAIXETA, 2017. Op. cit.

3.2 Governança aplicada à indústria têxtil transnacional: o Programa ABVTEX

O Programa ABVTEX “é um esforço setorial liderado pelo varejo de moda na consolidação das boas práticas na cadeia de fornecimento em prol de um ambiente sustentável e de *compliance* com condições dignas de trabalho”. Lançado em 2010, esse Programa foi uma resposta da Associação Brasileira do Varejo Têxtil (ABVTEX) a favor do uso do trabalho digno na cadeia produtiva dos artigos de moda, atuando no combate ao trabalho análogo ao escravo e infantil, na cadeia de valor do varejo de moda no Brasil. A Associação, por sua vez, foi fundada em 1999 e

congrega as mais representativas redes nacionais e internacionais de varejo de moda, que comercializam itens de vestuário, calçados, bolsas, acessórios, além de artigos têxteis para o lar. É a principal interlocutora do setor junto a entidades ligadas à indústria, comércio e serviços; autoridades dos governos federal, estaduais e municipais; ONGs e associações; imprensa; e a sociedade em geral³¹¹.

As ações da ABVTEX buscam monitorar a cadeia de produção; otimizar processos de auditoria; promover e ampliar o debate sobre moda sustentável; e assegurar que os associados adotem práticas alinhadas com o propósito da associação³¹². As empresas associadas da ABVTEX correspondem a cerca de 26% da cadeia produtiva brasileira, uma parcela importante da indústria têxtil nacional. Dentre as empresas associadas, tem-se grandes grupos de *fast fashion* como C&A, Marisa, RCHLO, Renner, Dafiti, entre outras³¹³. Em 2023, os associados

³¹¹ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO VAREJO TÊXTEL (ABVTEX). **Sobre a ABVTEX**, s./d. Disponível em: <https://www.abvtex.org.br/sobre-a-abvtex/>. Acesso em: 25 mar. 2024.

³¹² Ibid.

³¹³ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO VAREJO TÊXTEL (ABVTEX). **Associados**, s./d. Disponível em: <https://www.abvtex.org.br/empresas-associadas/>. Acesso em: 25 mar. 2024.

representavam, ao todo, 28 grupos, 111 marcas, 3.900 fornecedores e subcontratados e 394.000 trabalhadores espalhados por 647 municípios de 18 estados brasileiros³¹⁴.

Uma das principais ações dessa Associação, o Programa ABVTEX teve início em 2010, com o nome “Programa de Qualificação de Fornecedores para o Varejo”. Em 2013, o programa passou a ser nomeado como “Certificação de Fornecedores - ABVTEX”; e em 2016, seu nome foi alterado para “Programa de Certificação de Fornecedores”³¹⁵. Foi somente em 2017, que o programa passou a ter o nome como é conhecido até hoje: Programa ABVTEX.

Às empresas aprovadas no processo de auditoria realizado pela ABVTEX, é conferido o “Selo ABVTEX”, que a qualifica como “Empresa Certificada em Responsabilidade Social”³¹⁶. O Programa ABVTEX segue o exemplo de estratégias internacionais de *compliance*, com acreditação de certificado de responsabilidade social e sustentável para empresas da indústria têxtil³¹⁷, como o da *Worldwide Responsible Apparel Production*³¹⁸, da *Social Accountability International*³¹⁹, da *Fair Labor Association*³²⁰ - essas com atuação nos EUA; e na Europa, da *Ethical Trading Initiative*³²¹, da *Fair Wear Foundation*³²², e o da *Worker Rights Consortium*³²³.

³¹⁴ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO VAREJO TÊXTIL (ABVTEX). **Relatório Anual ABVTEX 2023**, [2023]. Disponível em: <https://www.abvtex.org.br/relatorio-anual-abvtex/>. Acesso em: 25 mar. 2024.

³¹⁵ MORO, R. C. L.; PAULINO, S. R. Governança da Cadeia de Suprimentos do Varejo de Vestuário: Análise do Caso Brasileiro. In: 1º ANPPAS Sudeste. 26 a 28 de setembro de 2018, São Paulo. **Anais...** 2018

³¹⁶ Ibid.

³¹⁷ Ibid.

³¹⁸ Mais informações em: <https://wrapcompliance.org/en/>.

³¹⁹ Mais informações em: <https://sa-intl.org/>.

³²⁰ Mais informações em: <https://www.fairlabor.org/>.

³²¹ Mais informações em: <https://www.ethicaltrade.org/>.

³²² Mais informações em: <https://www.fairwear.org/>.

³²³ Mais informações em: <https://www.workersrights.org/>.

Para participar do Programa ABVTEX, a empresa deve estar em concordância com o código de conduta do Programa e garantir esse cumprimento em seus fornecedores e subcontratados³²⁴. Segundo Moro e Paulino³²⁵:

O Código de Conduta estabelece os valores e os princípios que orientam a maneira de condução das diferentes partes interessadas no Programa. Está pautado na legislação brasileira e observa a adoção das normas da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Busca encorajar os varejistas signatários para que apoiem os esforços da ABVTEX em manter a responsabilidade na cadeia de fornecimento do setor, cabendo-lhes, portanto, criar mecanismos de monitoramento próprios para disseminar o objetivo do código de conduta em seus fornecedores e subcontratados.

Dentre os temas abordados no código de conduta, encontram-se: trabalho decente; liberdade de escolha; liberdade de associação; saúde e segurança do trabalho; livre de assédio moral; remuneração; horas trabalhadas; comportamento ético e zelo pelo meio ambiente³²⁶. São consideradas infrações inaceitáveis (sob pena de reprovação) questões relativas à formalização da empresa (licenças), se foi detectado trabalho infantil, trabalho forçado ou análogo ao escravo; e/ou observado trabalho estrangeiro irregular.

O funcionamento do Programa ABVTEX pode ser assim exemplificado: a empresa A quer aderir ao Programa e conseguir seu certificado; portanto, ela e suas fornecedoras e as subcontratadas das fornecedoras devem cumprir todo o código de conduta do Programa³²⁷. A empresa A contrata a empresa B para fornecer

³²⁴ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO VAREJO TÊXTIL (ABVTEX). **Programa de melhores práticas para fornecedores e subcontratados do varejo**, s./d. Disponível em: <https://www.abvtex.org.br/cartilha-programa-abvtex/>. Acesso em: 25 mar. 2024.

³²⁵ MORO, R. C. L.; PAULINO, S. R. Análise de um programa setorial de governança da cadeia de fornecedores no varejo de vestuário brasileiro. In: PAULINO, S. R. et al. (orgs). **Agendas Locais e Globais da Sustentabilidade: Ciência, Tecnologia, Gestão e Sociedade**. São Paulo: Editora Blucher, 2022. Disponível em: <https://www.blucher.com.br/agendas-locais-e-globais-da-sustentabilidade>. Acesso em: 25 mar. 2024. p. 252.

³²⁶ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO VAREJO TÊXTIL (ABVTEX). **Código de Conduta**. Disponível em: <https://www.abvtex.org.br/codigo-de-conduta/>. Acesso em: 25 mar. 2024.

³²⁷ MORO; PAULINO, 2022. Op. cit.

determinada peça, e a empresa C, para fornecer outra peça. Por sua vez, as empresas B e C contratam as empresas D e E, respectivamente, para lhes proverem uma parte dessas peças que lhes foram encomendadas (pela empresa A) - **assim** elas são subcontratadas³²⁸. Para que a empresa A consiga seu certificado ABVTEX, todos os fornecedores e subcontratadas devem cumprir também o código de conduta do Programa ABVTEX (empresas B, C, D e E). Se alguma dessas empresas é reprovada na auditoria, ela deixa de fazer parte do Programa e as outras não poderão ter relações com ela, sob punição de também serem retiradas do Programa³²⁹.

Segundo a ABVTEX³³⁰, entre as principais conquistas do Programa estão a mitigação do risco do uso do trabalho análogo ao escravo e infantil nas confecções e oficinas, a formalização, o cumprimento da legislação e o respeito às regras de segurança no trabalho. Dessa maneira, é promovido um ambiente mais ético e salutar nas relações entre varejistas e fornecedores, proporcionando maior segurança aos consumidores em relação à origem de fabricação dos produtos³³¹.

Na análise de Moro e Paulino³³², o Programa ABVTEX vem sendo modificado ao longo dos anos, adaptando-se às novas demandas e necessidades laborais, o que se mostra um fator positivo do Programa, em termos de sua permeabilidade a mudanças. Contudo, as autoras citam como seus principais pontos de dificuldade: a centralização das decisões no conselho da Associação; a falta de representatividade das partes interessadas, especialmente a dos consumidores; e a comunicação e a avaliação dos requisitos ambientais, que estão elencados como importantes para o Programa, mas que são pouco pontuados nas auditorias.

³²⁸ ABVTEX. Programa de melhores práticas para fornecedores e subcontratados do varejo. Op. cit.

³²⁹ MORO; PAULINO, 2022. Op. cit.

³³⁰ ABVTEX, [2023]. Op. cit.

³³¹ Ibid.

³³² MORO; PAULINO, 2022. Op. cit.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente tese teve por objetivo estudar o fenômeno da escravidão moderna (trabalho análogo ao de escravo) nas empresas têxteis transnacionais, sob a análise do Direito Internacional e instrumentos nacionais a respeito da temática, e verificar como práticas de governança podem auxiliar no combate a esse problema.

As análises aqui apresentadas, sobre trabalho escravo contemporâneo no processo industrial têxtil de empresas transnacionais constituem-se como temas próprios de pesquisas e atuação do Direito da Moda. Contudo, *Fashion Law* é uma área inter e multidisciplinar, como citado na Introdução deste trabalho, e as possibilidades dentro dela são mais amplas e em expansão. A esse respeito, e em conformidade ao Quesito 3 de avaliação dos Programas de Pós-graduação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES)³³³, são pertinentes algumas referências acerca do impacto gerado pela atuação da autora deste estudo na área de Direito da Moda, como será a seguir explanado.

Desde 2022, a autora é Presidente da Comissão de Direito da Moda da OAB São Paulo (gestão 2022/2024). Essa Comissão tem por objetivos:

³³³ Na íntegra:

“Art. 24 - III - Quesito 3 - Impacto: destinado a avaliar os impactos gerados pela formação de recursos humanos e a produção de conhecimentos do programa, contendo os seguintes itens:

- a) item 3.1: impacto e caráter inovador da produção intelectual em função da natureza do programa;
- b) item 3.2: impacto econômico, social e cultural do programa; e
- c) item 3.3: internacionalização, inserção (local, regional, nacional) e visibilidade do programa.”

COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR (CAPES). **Portaria nº 122, de 5 de agosto de 2021**. Consolida os parâmetros e os procedimentos gerais da Avaliação Quadrienal de Permanência da pós-graduação stricto sensu no Brasil. Disponível em: <http://cad.capes.gov.br/ato-administrativo-detallar?idAtoAdmElastic=6742>; Acesso em: 25 mar. 2024.

divulgar esta nova e promissora área mercadológica do Direito, bem como incentivar, promover, participar de pesquisas, eventos, reuniões, estimular o crescimento e ser ativa partícipe e colaboradora no fomento, estudo e produção e/ou adequação de legislação para o setor, além de firmar parcerias para tais fins, também visando o contínuo crescimento e desenvolvimento da indústria da moda e têxtil no Brasil³³⁴

Em junho de 2023, a referida Comissão organizou o “I Congresso de Direito da Moda da OAB-SP”³³⁵, um dos muitos eventos de *Fashion Law* que vêm acontecendo por todo o país, ao longo dos últimos anos. Essa atuação contribui para o impacto social e de inserção da autora e, consecutivamente, do Programa de Pós-graduação em Direito.

Desde 2019, a autora coordena o Grupo de Estudos de *Fashion Law*, de sede na Universidade Católica de Santos, que tem reuniões virtuais para discutir temas associados ao Direito da Moda e desenvolvimento de pesquisas³³⁶. Nesta mesma universidade, a autora já orientou diversos Trabalhos de Conclusão de Curso sobre diferentes temas abarcados pelo *Fashion Law*, contribuindo, dessa maneira, para formação de recursos humanos na área.

Em 2017, um desses trabalhos obteve o 1º lugar (modalidade pôster) no I Congresso Internacional de Fashion Law do Mackenzie, com o tema “Marcas de moda no processo de recuperação judicial”³³⁷. Em 2019, outro recebeu o 1º lugar no concurso de pôsteres do IV Seminário Internacional de Direito da Moda OAB/RJ com o tema “Influenciador Digital e suas responsabilidades perante os consumidores”³³⁸.

³³⁴ OAB São Paulo. Comissões. **Direito da Moda**, s.d/. Disponível em: <https://www.oabsp.org.br/comissoes2010/direitomoda>. Acesso em: 25 mar. 2024.

³³⁵ DIREITO DA MODA. Instagram: @direito.moda.oabsp. Disponível em: <https://www.instagram.com/direito.moda.oabsp/>. Acesso em: 25 mar. 2024.

³³⁶ GRUPO DE ESTUDO FASHION LAW. Instagram: @estudofashionlaw. Disponível em: <https://www.instagram.com/estudofashionlaw/>. Acesso em: 25 mar. 2024.

³³⁷ DEPARTAMENTO DE IMPRENSA CATÓLICA DE SANTOS. Trabalho de estudante e docente de Direito obtém o 1º lugar em congresso internacional. **Unisantos**, 3 nov. 2017. Disponível em: <https://www.unisantos.br/portal/noticias/trabalho-de-estudante-e-docente-de-direito-obtem-o-1o-lugar-em-congresso-internacional/>. Acesso em: 27 mar. 2024.

³³⁸ DEPARTAMENTO DE IMPRENSA CATÓLICA DE SANTOS. Prêmio – docente do curso de direito conquista primeiro lugar em concurso de pôsteres de seminário internacional. **Unisantos**, 8 nov. 2019. Disponível em: <https://www.unisantos.br/portal/noticias/premio->

Esses prêmios contribuem não só para a inserção da autora na área, mas oportuniza a internacionalização do Programa de Pós-graduação em Direito e sua visibilidade.

Acrescente-se que as hipóteses da pesquisa, elencadas no início deste estudo, foram, ao longo das páginas deste texto, parcialmente confirmadas. A primeira hipótese, a de que “o meio ambiente do trabalho em empresas têxteis transnacionais avilta os direitos humanos”, foi confirmada a partir da explanação do caso Zara e outros exemplos retirados da “lista suja”. A segunda hipótese, a de que “os instrumentos internacionais a respeito do trabalho análogo ao de escravo propiciam cooperação entre os Estados para lidar de forma transnacional com o problema”, não foi confirmada já que os instrumentos internacionais sobre o tema possuem diretrizes para que os países abarquem internamente práticas de trabalho análogo ao de escravo, mas nada especificam sobre cooperação entre os países. Em exceção, a Parceria pelo Direito dos Trabalhadores e Trabalhadoras assinada entre Brasil e EUA em setembro de 2023, apresenta-se como uma cooperação firmada entre esses países e refere claramente sobre a necessidade de cooperação entre mais países.

A terceira hipótese, a de que “o Brasil está preparado para coibir e punir o trabalho análogo ao de escravo em seu território” foi confirmada no estudo. A esse respeito, foram citadas as legislações internas em vigor e ações do governo criados para tal finalidade, como o CONATRAE, CONAETE, a “lista suja”, a atuação do MPT nos casos de denúncia de trabalho análogo ao de escravo. Também deve ser levada em consideração a legislação sobre *compliance* e como essa ferramenta pode atuar em coibir o trabalho análogo ao de escravo. Por fim, a quarta hipótese, que “o Brasil é soberano em exigir obediência às empresas transnacionais que atuam no país”, foi parcialmente confirmada, na medida em que o Brasil possui soberania apenas nas empresas que aqui atuam, com residência brasileira, ou seja, fábricas, escritórios, distribuidoras, etc. A atuação da ABVTEX é um exemplo de como as empresas transnacionais podem atuar em rede com confecções brasileiras.

O surgimento do Direito Global, ou transnacional, advém da metamorfose do Direito Internacional frente à globalização. Abandona-se a ideia de que só os Estados seriam autoridades competentes para criar e executar o direito e concebe-se, agora, uma quebra de paradigmas que aceita normas jurídicas transnacionais surgidas para fora das fronteiras e regulações de ordenamentos jurídicos estatais. Além disso, essas normas não advêm tão somente do processo legislativo nacional e “inter-nações”. Elas surgem da necessidade de regulação pelos novos atores globais, dentre eles ONGs, empresas transnacionais e entidades não estatais. Na intersecção entre Direito Internacional e o Direito Global, encontra-se a governança global. No campo das relações globalizadas, exige-se que os Estados dividam o espaço com atores privados, científicos e organizacionais buscando a regulação de uma disciplina comum, para a existência de um pacto de legitimidade de um direito transnacional.

O desenvolvimento de um programa de integridade como instrumento de governança, denota justamente uma responsabilidade social da empresa, também no que tange à averiguação das condições dignas de trabalho. Quando a empresa busca se adequar às diretrizes básicas de *compliance* exigidas pelas normas do Direito, brasileiro e internacional, ela acaba obrigada a realizar uma acurada análise das empresas terceirizadas, e das relações de trabalho por elas empreendidas. A empresa em *compliance* cumpre todas as normas e regras aplicáveis a ela. No âmbito trabalhista, além de significar o cumprimento a um código interno de conduta, representa também o combate ao desrespeito aos direitos dos trabalhadores, tanto interna quanto externamente (nas terceirizadas), sejam direitos trabalhistas, sejam direitos humanos³³⁹.

Essas exigências às empresas terceirizadas de rígido cumprimento aos direitos previstos nas legislações trabalhistas e aos ditames da dignidade da pessoa humana, sem dúvida, reduzem consideravelmente a ocorrência de exploração de trabalho em condições ou análogo a escravo. Por meio da implantação de mecanismos de integridade, que exigem investigação e auditoria da terceirizada pela tomadora de serviços, poderá se sustentar a tese de inexistência de responsabilidade da empresa

³³⁹ LIMA, S. W. G.; ARAÚJO, J. M. Humanização do direito e compliance trabalhista: instrumento eficaz na construção de uma empresa socialmente responsável. *In*: COSTA, A. P. C. A.; LEAL, L. M. M.; ARAÚJO, J. M. (Org.). **Humanização do Direito e Proteção Social dos Hipervulneráveis**. João Pessoa: IDCC, 2018.

contratante. Com o aumento exponencial das terceirizações, sobretudo na indústria da moda, tornar o *compliance* uma condição imperativa ao funcionamento da empresa projeta sua imagem positiva, elevando, inclusive, suas ações ou valor econômico de seus produtos.

Ponderando as especificidades da indústria da moda, que é caracterizada pela produção constante, abundante e célere de peças, cuja os grandes varejistas, muitas vezes, não possuem fábricas próprias, a função do *compliance* passa a ser ainda mais importante. Tanto sob o ponto de vista interno da marca, que criará procedimentos e protocolos a fim de fazer cumprir regras e normas, quanto do ponto de vista externo (visibilidade da marca) que demonstrará com esse procedimento que está afastada de condutas ilícitas.

As empresas do mercado da moda dependem, em sua imensa maioria, do consumo pelos cidadãos de uma sociedade. Empresas com boa reputação tendem a ter não só suas ações mais valorizadas, como também uma imagem que cativa o consumidor. Por outro lado, empresas que aparecem na “lista suja” do trabalho escravo perdem a credibilidade do mercado, ocasionando prejuízos que podem levar à sua quebra.

Em uma empresa de moda que terceiriza sua produção, o programa de integridade, quando aplicado, deverá apurar e coibir qualquer prática abusiva da terceirizada sobre seus trabalhadores. Dessa maneira, fica evidente que a contratação de empregados e sua sujeição à condição de escravidão, fica absolutamente erradicada do contexto empresarial. Também fiscalizar os terceirizados e subcontratados deverá fazer parte integrante do programa de *compliance* que pretenda ser bem aplicado. Nesta seara, sob fiscalização do setor de *compliance* da terceirizadora, os terceirizados não poderão permanecer utilizando-se de mão de obra irregular.

A opção pela utilização do *compliance*, para a maioria das empresas do setor da moda, passará por uma escolha interna. A evolução do mercado consumidor pode impulsionar essa opção pela adoção de programas de integridade, ao passo que o consumidor passará a preferir consumir de empresas éticas. Os parceiros comerciais também terão papel relevante na implementação desse programa nas empresas do

setor da moda: ao passarem a exigir condutas éticas de seus contratantes, ou de terceirizados, impulsionará a adoção do *compliance*.

Verdadeiro instrumento de prevenção de abusos de direito, o *compliance* não protege apenas a organização em si, mas a sociedade como um todo. Isto porque organizações mais justas agem com mais respeito aos direitos individuais. Sendo o respeito às leis um dos pilares centrais do Estado Democrático de Direito, pode-se considerar a falta de integridade como fator de perda de confiança nas organizações, afetando ainda a economia nacional³⁴⁰.

No âmbito das empresas, o *compliance* representa a criação de procedimentos internos de controle e monitoramento, garantindo o cumprimento das normas existentes, de forma que estas ajam responsavelmente e evitem a corrupção. Ressalta-se que a responsabilidade social empresarial não reside somente na prevenção e combate de atos de fraude e de corrupção, ela pode ser entendida também como a atuação voluntária da empresa para uma sociedade mais justa.

³⁴⁰ COIMBRA, M. A.; BINDER, V. A. M. (Org.). **Manual de *compliance***: preservando a boa governança e a integridade das organizações. São Paulo: Atlas, 2010.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, F. G. **Governança Corporativa no Brasil**: criação de valor com base na gestão corporativa – um estudo de caso do setor de telecomunicações. Dissertação (mestrado em administração de empresas) Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2001. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/1896/1896.PDF>. Acesso em: 16 ago. 2023.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA TÊXTIL E CONFECÇÃO. **Dados Gerais do Setor**, jan. 2023. Disponível em: <https://www.abit.org.br/cont/perfil-do-setor#>. Acesso em: 16 ago. 2023.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO VAREJO TÊXTIL (ABVTEX). **Sobre a ABVTEX**, s./d. Disponível em: <https://www.abvtex.org.br/sobre-a-abvtex/>. Acesso em: 25 mar. 2024.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO VAREJO TÊXTIL (ABVTEX). **Associados**, s./d. Disponível em: <https://www.abvtex.org.br/empresas-associadas/>. Acesso em: 25 mar. 2024.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO VAREJO TÊXTIL (ABVTEX). **Código de Conduta**, s./d. Disponível em: <https://www.abvtex.org.br/codigo-de-conduta/>. Acesso em: 25 mar. 2024.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO VAREJO TÊXTIL (ABVTEX). **Programa de melhores práticas para fornecedores e subcontratados do varejo**, s./d.. Disponível em: <https://www.abvtex.org.br/cartilha-programa-abvtex/>. Acesso em: 25 mar. 2024.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO VAREJO TÊXTIL (ABVTEX). **Relatório Anual ABVTEX 2023**, [2023]. Disponível em: <https://www.abvtex.org.br/relatorio-anual-abvtex/>. Acesso em: 25 mar. 2024.

AZEVEDO, F. A. G. **A presença de trabalho forçado urbano na cidade de São Paulo**: Brasil/Bolívia. Dissertação (mestrado) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/001445523>. Acesso em: 16 ago. 2023.

BARBOSA, L. N.; MOSCHEN, V. R. B. O Direito Transnacional ("*Global Law*") e a crise de paradigma do Estado-centrismo: é possível conceber uma ordem jurídica transnacional? **Revista de Direito Internacional**, v. 13, n. 3, 2016. DOI: 10.5102/rdi/bjil.v13i3.4155. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/4155>. Acesso em: 16 ago. 2023.

BAUDRILLARD, J. **A sociedade de consumo**. 3ª ed. Lisboa: Edições 70, 2011.

BRASIL. **Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888**. Declara extinta a escravidão no Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm. Acesso em: 2 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 2 ago. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993**. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.htm. Acesso em: 28 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.777, de 29 de dezembro de 1998**. Altera os arts. 132, 203 e 207 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9777.htm#art1. Acesso em: 3 ago. 2023.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 57A, de 1999**. Dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/105791>. Acesso em: 2 ago. 2023.

BRASIL. Procuradoria-Geral. **Portaria nº 231, de 12 de setembro de 2002**. Disponível em: https://www.cecult.ifch.unicamp.br/pf-cecult/public-files/projetos/10596/portaria_pgt_no_231_de_12_de_setembro_de_2002_-_conaeete.pdf. Acesso em: 28 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003a**. Altera o art. 149 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.803.htm. Acesso em: 2 ago. 2023.

BRASIL. **Plano Nacional Para a Erradicação do Trabalho Escravo**. Brasília: Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana da Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2003b. Disponível em:

https://reporterbrasil.org.br/documentos/plano_nacional.pdf. Acesos em: 2 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto de 31 de julho de 2003c**. Cria a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo - CONATRAE. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/DNN/2003/Dnn9943.htm. Acesso em: 2 ago. 2023.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Portaria nº 540, de 15 de outubro de 2004**. Cria, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, o Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo. Disponível em:

<https://www.diariodasleis.com.br/busca/exibelink.php?numlink=1-94-29-2004-10-15-540>. Acesso em: 2 ago. 2023.

BRASIL. **II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2008. Disponível em:

<https://reporterbrasil.org.br/documentos/novoplanonacional.pdf>. Acesso em: 2 ago. 2023.

BRASIL. **Mensagem nº 696, de 2010**. Submete à consideração do Congresso Nacional o texto da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias, adotada em 18 de dezembro de 1990, em Sessão da Assembléia Geral das Nações Unidas. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2222681&filename=Tramitacao-MS%20696/2010. Acesso em: 16 ago. 2023.

BRASIL. **Portaria Interministerial MTE/SEDH nº 2, de 12 de maio de 2011**.

Enuncia regras sobre o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo e revoga a Portaria MTE nº 540, de 19 de outubro de 2004. Disponível em:

<https://www.diariodasleis.com.br/busca/exibelink.php?numlink=217089>. Acesso em: 2 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm. Acesso em: 16 ago. 2023.

BRASIL. **Emenda constitucional nº 81, de 5 de junho de 2014**. Dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/540684/publicacao/15642540>. Acesso em: 2 ago. 2023.

BRASIL. **Emenda constitucional nº 90, de 15 de setembro de 2015a**. Dá nova redação ao art. 6º da Constituição Federal, para introduzir o transporte como direito social. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc90.htm. Acesso em: 2 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015b**. Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/decreto/D8420.htm. Acesso em: 16 ago. 2023.

BRASIL. **Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4, de 11 de maio de 2016a**. Dispõe sobre as regras relativas ao Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=320458>. Acesso em: 2 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016b**. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm. Acesso em: 3 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017a**. Institui a Lei de Migração. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm

BRASIL. Ministério do Trabalho. **Portaria nº 1.293, de 28 de dezembro de 2017b**. Dispõe sobre os conceitos de trabalho em condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 2º-C da Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e trata da divulgação do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo, estabelecido pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH n.º 4, de 11 de maio de 2016. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/1497798/do1-2017-12-29-portaria-n-1-293-de-28-de-dezembro-de-2017-1497794. Acesso em: 3 ago. 2023.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo**, 23 abr. 2018a. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/combate-ao-trabalho-escravo/plano-nacional-para-erradicacao-do-trabalho-escravo>. Acesso em: 2 ago. 2023.

BRASIL. Ministério do Trabalho. Secretaria de Inspeção do Trabalho. **Instrução normativa nº 139, de 22 de janeiro de 2018b**. Dispõe sobre a fiscalização para a erradicação de trabalho em condição análoga à de escravo e dá outras providências. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/2075837/do1-2018-01-24-instrucao-normativa-n-139-de-22-de-janeiro-de-2018-2075833. Acesso em: 3 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 9.887, de 27 de junho de 2019a**. Dispõe sobre a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/decreto/d9887.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%209.887%2C%20DE%2027.de%20Erradica%C3%A7%C3%A3o%20do%20Trabalho%20Escravo. Acesso em: 2 ago. 2023.

BRASIL. **Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo**. Brasília: MTE, 2019b.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 572, de 14 de março de 2022a**. Cria a lei marco nacional sobre Direitos Humanos e Empresas e estabelece diretrizes para a promoção de políticas públicas no tema. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2317904>. Acesso em: 28 fev. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022b**. Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2019-2022/2022/Decreto/D11129.htm#art70. Acesso em: 16 ago. 2023.

BRASIL. Secretaria de Inspeção do Trabalho. **Radar STI**, [31 dez. 2023]. Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em: 30 jul. 2023.

BRASIL. Despachos do Presidente da República. **Mensagem nº 173, de 1º de maio de 2023a**. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Protocolo Facultativo à Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório, adotado em Genebra, em 28 de maio de 2014. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/despachos-do-presidente-da-republica-480184517>

BRASIL. **Nota à imprensa nº 396**. Declaração Conjunta Brasil-EUA sobre a Parceria pelo Direito dos Trabalhadores e Trabalhadoras. 2023b. Disponível em: <https://www.gov.br/mre/pt-br/declaracao-conjunta-brasil-eua-sobre-a-parceria-pelo-direito-dos-trabalhadores-e-trabalhadoras>. Acesso em: 12 fev. 2024.

BRASIL. **Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo** – abril de 2023. Brasília: STI, 2023c. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/areas-de-atuacao/cadastro_de_empregadores.pdf. Acesso em: 24 jun. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 978, de 8 de março de 2023d**. Regulamenta o art. 243 da Constituição Federal que dispõe sobre a expropriação de propriedades rurais e urbanas pela identificação de trabalho análogo a escravidão e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=235046>
1. Acesso em: 12 fev. 2024.

BRASIL. **Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo** - Atualização periódica de 5 de outubro de 2023. Brasília: STI, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/cadastro_de_empregadores.pdf. Acesso em: 28 fev. 2024.

BÔAS FILHO, O. V. A governança em suas múltiplas formas de expressão: o delineamento conceitual de um fenômeno complexo. **REI - Revista Estudos Institucionais**, v. 2, n. 2, p. 670-706, 2016. DOI: 10.21783/rei.v2i2.64. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/64>. Acesso em: 16 ago. 2023.

CAIXETA, C. C. **Fashion Law: Trabalho Escravo no Mundo da Moda**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário do Cerrado de Patrocínio, Minas Gerais, 2017. Disponível em: <https://www.unicerp.edu.br/ensino/cursos/direito/monografias/20172/FASHIONLAW.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2024.

CECCATO, P.; SALOMÃO, L.; GOMEZ, R. A sociedade de hiperconsumo e as marcas de moda. **Modapalavra e-periódico**, v. 2, n. 3, 2009. DOI: 10.5965/1982615x02032009116. Disponível em: <https://revistas.udesc.br/index.php/modapalavra/article/view/7783>. Acesso em: 16 ago. 2023.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. **Guia para programas de compliance**: Orientações sobre estruturação e benefícios da adoção dos programas de compliance concorrencial. Brasília: CADE, 2016. Disponível em: <https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/guias-do-cade/guia-compliance-versao-oficial.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2023.

COIMBRA, M. A.; BINDER, V. A. M. (Org.). **Manual de compliance**: preservando a boa governança e a integridade das organizações. São Paulo: Atlas, 2010.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 16 ago. 2023.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Relatório nº 95/03, caso 11.289 “José Pereira”, de 24 de outubro de 2003**. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2003port/brasil.11289.htm>. Acesso em: 2 ago. 2023.

COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR (CAPES). **Portaria nº 122, de 5 de agosto de 2021**. Consolida os parâmetros e os procedimentos gerais da Avaliação Quadrienal de Permanência da pós-graduação stricto sensu no Brasil. Disponível em: <http://cad.capes.gov.br/ato-administrativo-detallar?idAtoAdmElastic=6742>; Acesso em: 25 mar. 2024.

COSTA, L. R.; AMARAL, A. P. M. Proteção aos trabalhadores migrantes pelo sistema global de proteção dos direitos humanos. **Revista Paradigma**, v. 29, n. 2, p. 213-228, mai./ago. 2020. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/1460>. Acesso em: 16 ago. 2023.

CRISTINA, V. Precisamos falar sobre o Fashion Law. **JusBrasil**, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/precisamos-falar-sobre-o-fashion-law/1110487708#:~:text=A%20ORIGEM%20DO%20FASHION%20LAW,ano%20de%202006%20%5B4%5D>. Acesso em: 20 mar. 2024.

CRUZ, P. M.; BODNAR, Z. A transnacionalidade e a emergência do Estado e do Direito transnacionais. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, v. 26, n. 1, 2010. Disponível em: <https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/577>. Acesso em: 16 ago. 2023.

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA CATÓLICA DE SANTOS. Trabalho de estudante e docente de Direito obtém o 1º lugar em congresso internacional. **Unisantos**, 3 nov. 2017. Disponível em: <https://www.unisantos.br/portal/noticias/trabalho-de-estudante-e-docente-de-direito-obtem-o-1o-lugar-em-congresso-internacional/>. Acesso em: 27 mar. 2024.

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA CATÓLICA DE SANTOS. Prêmio – docente do curso de direito conquista primeiro lugar em concurso de pôsteres de seminário internacional. **Unisantos**, 8 nov. 2019. Disponível em: <https://www.unisantos.br/portal/noticias/premio-docente-do-curso-de-direito-conquista-primeiro-lugar-em-concurso-de-posteres-de-seminario-internacional/>. Acesso em: 27 mar. 2024.

DIREITO DA MODA. Instagram: @direito.moda.oabsp. Disponível em: <https://www.instagram.com/direito.moda.oabsp/>. Acesso em: 25 mar. 2024.

DIZ, J. B. M.; JAEGER JÚNIOR, A. Por uma teoria jurídica da integração regional: a inter-relação direito interno, direito internacional público e direito da integração. **Revista de Direito Internacional**, v. 12, n. 2, p. 139-158, 2015. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/3710>. Acesso em: 16 ago. 2023.

FAGUNDES, M. K. Cadastro de empregadores: a lista suja como instrumento de transparência e combate ao trabalho análogo ao de escravo. **Revista da Escola Nacional da Inspeção do Trabalho**, ano 4, 2020. Disponível em: <https://enit.trabalho.gov.br/revista/index.php/RevistaEnit/article/view/118>. Acesso em: 2 ago. 2023.

FASHION LAW INSTITUTE. **About**, 2020. Disponível em: <https://www.fashionlawinstitute.com/about>. Acesso em: 20 mar. 2024.

FERREIRA, J. P. **Trabalho Escravo na Indústria da Moda**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/27870>. Acesso em: 24 fev. 2024.

FURY-PERRY, U. **The little book of fashion law**. New York: American Bar Association. 2013.

GABLER, L. Lei Áurea. **MAPA – Memória da Administração Pública Brasileira**, 30 nov. 2015. Disponível em: <http://mapa.an.gov.br/index.php/menu-de-categorias-2/276-lei-aurea>. Acesso em: 2 ago. 2023.

GOLF, P. Global law: A legal phenomenon emerging from the process of globalization. **Indiana Journal of Global Legal Studies**, v. 14, n. 1, p. 119-145, 2007. Disponível em: <https://www.repository.law.indiana.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1347&context=ijgl>. Acesso em: 16 ago. 2023.

GIDDENS, A. **Mundo em descontrolado**: o que a globalização está fazendo de nós. 3 ed. Rio de Janeiro: Record, 2003.

GONÇALVES, A. F. O conceito de governança. **[Anais...]** XIV Encontro do Conpedi, 2005.

GONÇALVES, A. F. Regimes internacionais como ações da governança global. **Meridiano 47**, v. 12, n. 125, p. 46, 2011.

GRUPO DE ESTUDO FASHION LAW. Instagram: @estudofashionlaw. Disponível em: <https://www.instagram.com/estudofashionlaw/>. Acesso em: 25 mar. 2024.

GUIDO; A. L. B.; LIMA, R. T. Empresas transnacionais e internacionalização: uma análise bibliométrica dos termos. **Revista Brasileira de Administração Científica**, v. 3, n. 3, 2012. DOI: 10.6008/ESS2179-684X.2012.003.0006. Disponível em: <https://www.sustenere.co/index.php/rbadm/article/view/ESS2179-684X.2012.003.0006>. Acesso em: 16 ago. 2023.

HORITA, M. G. D. Trabalho escravo contemporâneo no Brasil. **Jus.com.br**, 12 out. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/32725/trabalho-escravo-contemporaneo-no-brasil>. Acesso em: 2 ago. 2023.

HUSS, F. O Fashion Law no Direito brasileiro. **Revista ABPI**, v. 148, mai./jun. 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-fashion-law-no-direito-brasileiro/1340516844>. Acesso em: 20 mar. 2024.

INTITUTO DE PESQUISAS ECONÔMICAS APLICADAS (IPEA). **ODS 8**, 2019. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ods/ods8.html>. Acesso em: 16 ago. 2023.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION (ILO). **Protocol of 2014 to the Forced Labour Convention, 1930**, 2014a. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:P029. Acesso em: 16 ago. 2023.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION (ILO). **Forced Labour (Supplementary Measures) Recommendation**, 2014b. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_INSTRUMENT_ID:3174688. Acesso em: 16 ago. 2023.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION (ILO). **Global Estimates of Modern Slavery: Forced Labour and Forced Marriage**. Geneva: ILO, 2022. Disponível em: https://www.alliance87.org/sites/default/files/2023-06/Global%20Estimates%20of%20Modern%20Slavery%20Forced%20Labour%20and%20Forced%20Marriage_0.pdf. Acesso em: 16 ago. 2023.

JUSTIÇA decide que Zara é responsável por trabalho escravo flagrado em 2011. O Globo, 14 nov. 2017. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/justica-decide-que-zara-responsavel-por-trabalho-escravo-flagrado-em-2011-22070129>. Acesso em: 24 fev. 2024.

KISS, A. The implications of global change for the international legal system. In WEISS, E. B. (ed). **Environmental change and international law: New challenges and dimensions**. United Nations: University Press, 1992.

KLEIN, N. **Sem logo: a tirania das marcas em um planeta vendido**. 6 ed. Rio de Janeiro: Record, 2008.

KRISCH, N.; KINGSBURY, B. Introduction: global governance and global administrative law in the international legal order. **European Journal of International Law**, v. 17, n. 1, p. 1-13, 2006. DOI: 10.1093/ejil/chi170. Disponível em: <https://academic.oup.com/ejil/article/17/1/1/411014>. Acesso em: 16 ago. 2023.

KUHLEN, L. Cuestiones Fundamentales de compliance y derecho penal. *In*: KUHLEN, L.; PABLO MONTIEL, J.; URBINA GIMENO, Í. O. **Compliance y teoria del derecho penal**. Madrid: Marcial Pons, 2013.

LAJE, L.; SEABRA, R. Projeto cria marco nacional sobre direitos humanos e empresas. **Agência Câmara de Notícias**, 1 abr. 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/861969-projeto-cria-marco-nacional-sobre-direitos-humanos-e-empresas/>. Acesso em: 28 fev. 2024.

LEAL, J. J. **Um olhar sobre o design brasileiro**. São Paulo: Objeto Brasil,, 2002.

LIMA, G. G. B. Conceitos de relações internacionais e teoria do direito diante dos efeitos pluralistas da globalização: governança global, regimes jurídicos, direito reflexivo, pluralismo jurídico, correção e autorregulação. **Revista de Direito Internacional**, v. 11, n. 1, 2014. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/2069>. Acesso em: 16 ago. 2023.

LIMA, S. W. G.; ARAÚJO, J. M. Humanização do direito e compliance trabalhista: instrumento eficaz na construção de uma empresa socialmente responsável. *In*: COSTA, A. P. C. A.; LEAL, L. M. M.; ARAÚJO, J. M. (Org.). **Humanização do Direito e Proteção Social dos Hipervulneráveis**. João Pessoa: IDCC, 2018.

MELO, L. A. C. *et al.* O novo direito do trabalho: a era das cadeias produtivas. **Revista Direitos, Trabalho e Política Social**, v. 1, n. 1, 2015. Disponível em: <https://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/rdtps/article/view/8751>. Acesso em: 16 ago. 2023.

MELLO, L. M.; CÉSAR, J. B. M. A exploração do trabalho escravo contemporâneo na indústria brasileira da moda. **Cadernos Jurídicos da Faculdade de Direito de Sorocaba**, v. 2, n. 1, p. 347–375, 2020. Disponível em: <https://www.fadi.br/revista/index.php/cadernosjuridicos/article/view/63>. Acesso em: 25 out. 2023.

MIRAGLIA, L. M. M. **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. Dissertação (mestrado em Direito do Trabalho) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2008. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_MiragliaLM_1.pdf. Acesso em: 16 ago. 2023.

MIRAGLIA, L. M. M.; OLIVEIRA, R. F. S. A Reforma trabalhista e o trabalho escravo contemporâneo: análise dos impactos da terceirização irrestrita e da banalização do trabalho em sobrejornada. *In*: MIRAGLIA, L. M. M.; HERNANDEZ, J. N.; OLIVEIRA,

R. F. S. (Org.). **Trabalho escravo contemporâneo**: conceituação, desafios e perspectivas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

MONSERRAT FILHO, J. Globalização, interesse público e direito internacional. **Estudos Avançados**, v. 9, p. 77-92, 1995. DOI: 10.1590/S0103-40141995000300006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/r7zpqN6tknchPkhrpm6VbMK/?lang=pt>. Acesso em: 16 ago. 2023.

MONTEIRO, L.; ALENCAR, P. Projetos de lei contra trabalho escravo vão para limbo da Câmara - Novas propostas foram anexadas a um bloco parado há 4 anos. **Folha de S. Paulo, Treinamento**, 2 jul. 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/treinamento/2023/07/projetos-de-lei-contra-trabalho-escravo-vaio-para-limbo-da-camara.shtml>. Acesso em: 12 fev. 2024.

MORO, R. C. L.; PAULINO, S. R. Governança da Cadeia de Suprimentos do Varejo de Vestuário: Análise do Caso Brasileiro. In: 1º ANPPAS Sudeste. 26 a 28 de setembro de 2018, São Paulo. **Anais...** 2018.

MORO, R. C. L.; PAULINO, S. R. Análise de um programa setorial de governança da cadeia de fornecedores no varejo de vestuário brasileiro. In: PAULINO, S. R. et al. (orgs). **Agendas Locais e Globais da Sustentabilidade**: Ciência, Tecnologia, Gestão e Sociedade. São Paulo: Editora Blucher, 2022. Disponível em: <https://www.blucher.com.br/agendas-locais-e-globais-da-sustentabilidade>. Acesso em: 25 mar. 2024.

MOTTA, M.; AGAPITO, L. S. Formas Contemporâneas de trabalho escravo: análise de alguns casos práticos frente a terceirização. In: BRAGA, A. G. M. et al. (Org.). **Formas Contemporânea de Trabalho Escravo**. São Paulo: PPGD, 2015.

NASCIMENTO, F. Fashion Law: entenda o mercado do Direito da Moda. **Fashion Bubbles**, Negócios & Indústria da Moda, 9 dez. 2020. Disponível: <https://www.fashionbubbles.com/negocios-industria-da-moda/fashion-law/>. Acesso em: 20 mar. 2024.

NASCIMENTO, F. Fashion Law - o Direito da Moda. **JusBrasil**, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/fashion-law-o-direito-da-moda/1293042787>. Acesso em: 20 mar. 2024.

NASSER, S. H. Direito global em pedaços: fragmentação, regimes e pluralismo. **Revista de Direito Internacional**, v. 12, n. 2, p. 98-126, 2015. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/3707>. Acesso em: 16 ago. 2023.

NOBRE, N. Comissão aprova texto da convenção das Nações Unidas sobre proteção a trabalhadores migrantes. **Agência Câmara de Notícias**, 12 dez. 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/927401-comissao-aprova-texto-da-convencao-das-nacoes-unidas-sobre-protecao-a-trabalhadores-migrantes/>. Acesso em: 5 jul. 2023.

OAB RIO GRANDE DO NORTE. **OAB/RN cria Comissão Especial de Direito da Moda**, 1 out. 2018. Disponível em: <https://www.oabrn.org.br/postagem/oabrn-cria-comiss%C3%A3o-especial-de-direito-da-moda>. Acesso em: 21 mar. 2024.

OAB SÃO PAULO. Comissões. **Direito da Moda**, s.d/. Disponível em: <https://www.oabsp.org.br/comissoes2010/direitomoda>. Acesso em: 25 mar. 2024.

OCAMPO, R. G. **Direito Internacional Público da Integração**. São Paulo: Elsevier, 2008.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção sobre Trabalho Forçado ou Obrigatório**, 1930. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235021/lang--pt/index.htm. Acesso em: 16 ago. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção Sobre a Abolição do Trabalho Forçado**, 1957. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235195/lang--pt/index.htm. Acesso em: 16 ago. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção sobre a Idade Mínima para Admissão ao Emprego**, 1973. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235872/lang--pt/index.htm. Acesso em: 16 ago. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e seu Seguimento**, 1998. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/genericdocument/wcms_336958.pdf. Acesso em: 16 ago. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil (n. 182)**, 1999. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236696/lang--pt/index.htm. Acesso em: 16 ago. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 16 ago. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos**, 1966a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 16 ago. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**, 1966b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 16 ago. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração de Estocolmo**, 1972. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Declaracao%20de%20Estocolmo%201972.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**, 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 16 ago. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção Sobre os Direitos da Criança**, 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 16 ago. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das Suas Famílias**, 1990. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2222681&filename=Tramitacao-MSA%20696/2010. Acesso em: 16 ago. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças**, 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm. Acesso em: 16 ago. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional**, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em: 16 ago. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Formas contemporâneas de escravidão. **Fichas Informativas sobre Direitos Humanos**, n. 14, 2004.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência**, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 16 ago. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**, 15 set. 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel>. Acesso em: 6 mai. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Trabalho Escravo**. Brasília: ONU Brasil, 2016. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-07/position-paper-trabalho-escravo.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **2022: Relatório Anual**. Brasília: ONU Brasil, 2023. Disponível em: https://brasil.un.org/sites/default/files/2023-03/ONU_Brasil_Relatorio_Anual_2022.pdf. Acesso em: 16 ago. 2023.

PHILLIPS, N. Unfree labour and adverse incorporation in global production networks: comparative perspectives on Brazil and India. **Economy and Society**, v. 42, n. 2, p. 171-196, 2013. DOI: 10.1080/03085147.2012.718630. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/03085147.2012.718630>. Acesso em: 25 mar. 2024.

PYL, B.; HASHIZUME, M. Roupas da Zara são fabricadas com mão de obra escrava. **Repórter Brasil**, 11 jun. 2011. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2011/08/roupas-da-zara-sao-fabricadas-com-maode-obra-escrava/>. Acesso em: 24 fev. 2024.

REI, F.; GRANZIERA, M. L. **Direito ambiental internacional: novos olhares para a ciência do direito**. Direito ambiental internacional: Avanços e Retrocessos – 40 anos de Conferências das Nações Unidas. 2015.

REMEDIO, J. A.; REMEDIO, D. P. A proteção penal contra o trabalho escravo contemporâneo no ordenamento jurídico brasileiro. In: BRAGA, A. G. M. *et al.* (Org.). **Formas Contemporânea de Trabalho Escravo**. São Paulo: PPGD, 2015.

RODRIK, D. **The globalization paradox: democracy and the future of the world economy**. Londres: WW Norton & Company, 2011.

SÃO PAULO. **Processo nº 1479/2011** - Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar a exploração do trabalho análogo ao de escravo em atividades econômicas de caráter urbano e rural, no âmbito do Estado de São Paulo. São Paulo, out. 2014a. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/arquivoWeb/com/com3042.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2023.

SÃO PAULO. Assembléia Legislativa do Estado. Comissão Parlamentar de Inquérito. **Relatório Final da CPI do Trabalho Escravo**. São Paulo/SP: ALESP, 22 out. 2014b. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/comissao/cpi/?idLegislatura=17&idComissao=12956>. Acesso em: 24 fev. 2024.

STUTZ, R. S. **Compliance e os códigos de ética das empresas de capital aberto no Brasil**: uma análise sob a ótica institucionalista. Dissertação (Mestrado Profissional em Gestão Empresarial) – Fundação Getúlio Vargas, 2017. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/19609>. Acesso em: 16 ago. 2023.

VARIZO, R. A. R. **Fashion law, trabalho escravo e responsabilidade civil** - Análise do mundo da moda. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://adelfa-api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/98e65a4e-4abb-41cf-9b20-484653c14109/content>. Acesso em: 24 fev. 2024.

VENTURINI, O. **Teorias do direito administrativo global e standards**: Desafios à estatalidade do Direito. São Paulo: Almedina, 2020.

VERDE, G. V.; LUND, G. MPT defende responsabilização de empresas que se beneficiam de trabalho escravo. **Ministério Público do Trabalho**, 28 fev. 2024. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/mpt-defende-responsabilizacao-de-empresas-que-se-beneficiam-de-trabalho-escravo>. Acesso em: 28 fev. 2024.

VERONESE, O.; LASTE, A. O trabalho escravo e fast fashion: o flerte da indústria da moda com a servidão. **Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas**, v. 22, n. 43, p. 171-185, 2022. DOI: 10.31512/rdj.v22i43.1009. Disponível em: <https://san.uri.br/revistas/index.php/direitoejustica/article/view/1009>. Acesso em: 28 fev. 2024.